



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFCSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

Ofício nº 010/2020/GEC/UFCSPA

Porto Alegre, 03 de abril de 2020.

À

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Avenida São Paulo, 1049
Bairro São Geraldo
Porto Alegre/RS - CEP.: 90230-161

DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PARCIAL – FALHA NO CUMPRIMENTO EPIs (ÁLCOOL EM GEL 70º AOS COLABORADORES – DESCUMPRIMENTO ORIENTAÇÃO OMS – FATO SUPERVENIENTE - CONTRATO Nº 16/2018 – PROCESSO Nº 23103.002996/2018-72

Sr. Representante legal,

Através do presente, oficiamos vossas senhorias no sentido de que, consoante relato da Fiscalização do epigrafoado contrato, essa oficiada está cumprindo somente de forma parcial as determinações constantes do nosso ofício tombado sob o nº 29/2020, onde foi comunicada acerca das decisões da PROAD da UFCSPA, no que diz com a adoção das medidas orientadas pelo Conselho Federal de Química (CFQ), para evitar o contágio pelo COVID19, notadamente ao sonegar o fornecimento de álcool em gel, de mínimos 70º, aos colaboradores que laboram junto à Universidade.

Em vista de tal circunstância, ficará essa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA sujeita ao desconto de “4” pontos no IMR mensal, o que acarretará a glosa de 5% no valor total da fatura para o trintídio medido, tudo sem prejuízo da aplicação de eventuais sanções de cunho contratual e legal.

Informamos, ainda, contarmos com informações de alguns servidores da UFCSPA, no sentido de que a rede Zaffari Bourbon de Supermercados possui álcool em gel de 70º à venda, bastando que o produto seja requerido diretamente junto aos caixas de seus supermercados.

Acerca dos termos ora articulados, fica-lhes concedido o prazo de cinco (5) dias úteis, contados do recebimento do presente Ofício, para o fornecimento de álcool em comento ou, caso seja vosso entendimento, exercite o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Sendo que havia para o momento, subscrevemo-nos,
cordialmente,

Márcia D. de Oliveira

MÁRCIA DIAS DE OLIVEIRA,
Gestora da Execução do Contrato



Ofício nº. 613/2020 - AJ

Porto Alegre/RS, 08 de abril de 2020.

A Senhora
MÁRCIA DIAS DE OLIVEIRA
GESTORA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
Rua Sarmiento Leite, 245
Porto Alegre - RS

Assunto: s/Ofício nº 010/2020/GEC/UFCSPA – Contrato nº 16/2018 – Processo nº 23103.002996/2018-7

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., já devidamente qualificada junto ao Contrato de Prestação de Serviços nº 16/2018, que mantém com esta conceituada Instituição, vem, respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, apresentar DEFESA PRÉVIA, nos autos do processo supracitado, nos termos do que passa a expor:

1 – DO CABIMENTO DA DEFESA - TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, para preservar o direito da Contratada contra eventual arguição de intempestividade da defesa, que enseje óbice *ad causam*, passamos a discorrer:
2. A Contratada foi notificada em 03/04/2020, por meio do s/Ofício 010/2020/GEC/UFCSPA, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação do contraditório por supostos descumprimentos contratuais, sob pena, inclusive, de aplicação de sanções de cunho contratual e legal.
3. Assim, considerando a data do recebimento da correspondência supramencionada e oposta a presente defesa prévia nesta data, resta flagrante a sua TEMPESTIVIDADE e, por conseguinte, espera-se seu conhecimento e, posteriormente, acolhimento de suas razões, que seguem:

Fone: (48) 3246-0300 / www.linceseg.com.br / linceseg@linceseg.com.br
Rua Ana Elias Kretzer. 30 - Bairro Ipiranga – Cep 88111-507 – São José - SC

Página 1 de 9



II – DOS SUPOSTOS DESCUMPRIMENTOS CONTRATUAIS

4. Como dito alhures, em 03/04/2020 a Contratada foi intimada para cumprir determinação constante no Ofício tombado sob o nº 29/2020, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o fornecimento de álcool em gel 70% aos seus colaboradores ou exercer o direito ao contraditório, inclusive, sob pena de aplicação de sanção por falhas na prestação de serviços.

5. Pelo que se extrai do ofício supramencionado, o ponto crucial para aplicação da sanção administrativa reside na apuração de responsabilidade da Contratada por suposta “sonegação” de fornecimento de álcool em gel 70% aos colaboradores alocados junto ao contrato firmado com a UFCSPA.

6. Primeiramente, cumpre asseverar, que todas as obrigações previstas no Edital Pregão Eletrônico nº 12/2018 e no Contrato nº 16/2018 estão fielmente sendo cumpridas pela Contratada, visto que fornece integralmente os insumos previstos para prestação de serviços.

7. Do Instrumento Contratual firmado entre as partes extrai-se:

9. CLÁUSULA NONA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE E DA CONTRATADA

9.1. As obrigações da CONTRATANTE e da CONTRATADA são aquelas previstas no Termo de Referência, anexo do Edital.

8. E dentre as obrigações da Contratada previstas no Termo de Referência, do Edital 12/2018, está o fornecimento dos seguintes insumos:

12.2. Materiais, Equipamentos e Uniformes

12.2.1. Quando em serviço, os vigilantes e prepostos de vigilância deverão portar, no mínimo, os seguintes armamentos e equipamentos (a serem fornecidos integralmente pela **CONTRATADA**), quando couber:

12.2.1.1. 01 (um) revólver calibre, mínimo, 38 - 4"

12.2.1.2. 01 (um) carregador tipo "speed loader";

12.2.1.3. Porta-carregador;

12.2.1.4. Colete à prova de balas, de uso individual, nível AII, conforme regulamentação do Ministério do Exército, de tamanho adequado do usuário;

12.2.1.5. Coldre de saque rápido.

12.2.1.6. Rádio Comunicador

12.2.2. A **CONTRATADA** providenciará, sem custo adicional para a **CONTRATANTE**, a revisão periódica (por empresas especializadas) de



todas as armas em até 6 (seis) meses e em sistema de rodízio, cuja escala deverá ser aprovada pela Supervisão de Segurança da **CONTRATANTE**.

12.2.3. A munição será integralmente fornecida pela **CONTRATADA**, que deverá controlar a quantidade entregue para a **CONTRATANTE** e informar ao Departamento de Polícia Federal.

12.2.4. A quantidade de munição, para cada arma, deverá ser igual a 2 (duas) vezes à capacidade máxima do respectivo armamento.

12.2.5. A cada 6 (seis) meses, a **CONTRATADA** deverá substituir as munições manuseadas por munição nova e na embalagem original; já as que permanecerem devidamente acondicionadas na embalagem original deverão ser substituídas a cada 12 (doze) meses.

12.2.6. A **CONTRATADA** deverá fornecer, sem qualquer custo adicional para a **CONTRATANTE**, fazendo a devida manutenção e/ou reposição dos seguintes materiais necessários à realização dos serviços contratados:

12.2.6.1. Livro de ocorrências (para registros diários de fatos relevantes ligados ao serviço);

12.2.6.2. Lanternas (01 unidade por posto);

12.2.6.3. Pranchetas (01 unidade por posto);

12.2.6.4. Canetas de cor azul e/ou preta (02 unidade por vigilante).

12.2.6.5. Grampeador, grampos, clips e demais materiais de expedientes necessários.

12.2.7. A **CONTRATADA** fornecerá 1 (um) jogo de uniforme por ano para uso dos profissionais destacados para a execução dos serviços objeto deste Contrato, salvo se por determinação de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho estiver obrigada a fornecer maior quantidade e/ou outras peças de uniforme, conforme itens:

12.2.7.1. Calça;

12.2.7.2. Camisa de mangas compridas e curtas;

12.2.7.3. Cinto de nylon;

12.2.7.4. Sapatos e meias;

12.2.7.5. Quepe com emblema;

12.2.7.6. Jaqueta de frio ou japona;

12.2.7.7. Capa de chuva;

9. Como se vê, tanto o Termo de Referência, anexo ao Edital 12/2018, quanto o Instrumento Contratual firmado entre as partes, não previram qualquer obrigatoriedade da Contratada de fornecer para seus colaboradores máscaras de proteção e álcool em gel 70%. Logo, por óbvio, nem de longe há se falar em descumprimento contratual, tampouco aplicação de penalidades, quiçá pecuniárias.

10. Isso porque, é cediço que o ato administrativo sancionador deve conter os fundamentos de fato e de direito que motivaram a aplicação da penalidade, especialmente obrigações previamente estabelecidas no contrato, sob pena de nulidade, a fim de evitar-se a influência de subjetivismos do agente público, assegurando o controle de legalidade do ato.

11. Como se percebe, além da necessidade de se comprovar o descumprimento contratual, o Administrador deve também observar os princípios que norteiam a Administração Pública, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988, e de outros previstos na lei 8.666/93, notadamente os Princípios da legalidade e da anterioridade, segundo o qual nenhuma penalidade poderá ser imposta ao contratado sem que haja obrigação previamente estabelecida, bem como lei a infração e a sanção correspondente, sob pena de nulidade.

12. Por outro lado, como garante a Constituição da República, no seu art. 37, XXI, todo contrato deve manter-se equilibrado durante a sua execução, sendo previsto no art. 65 (alínea "d" do inciso II e §§ 5º e 6º) da Lei nº 8.666/93, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de sobrevirem fatos imprevisíveis, de consequências incalculáveis, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual, como no presente caso.

13. Assim, tendo em vista que uma revisão contratual impactaria em acréscimo de custos para a UFCSPA, e que nessa grave situação de saúde pública global, os recursos do Estado estão sendo priorizados aos profissionais e instituições ligadas à Saúde, necessário se faz analisarmos a real necessidade de utilização de máscaras e álcool em gel 70% pelos colaboradores desta contratada.

14. Nesse contexto, convém salientar que por meio da Portaria 12/2020 a Contratante suspendeu o calendário acadêmico por tempo indeterminado, também dentre seus atos, consta a suspensão de atividades locais, eventos de qualquer natureza e, ainda, autorização de trabalho remotos por servidores. Desta forma, tem-se que os colaboradores da Contratada não estão trabalhando em ambientes com aglomerações de pessoas, ao contrário, neste momento a vigilância tem a finalidade de proteger ostensivamente todo o patrimônio da Contratante, o que por óbvio não os coloca em risco de contrair o vírus.

15. Ademais, é público e notório que máscaras de proteção estão sendo priorizadas para uso exclusivo dos profissionais que estão na linha de frente em combate a pandemia do Covid-19. Tanto é assim, que conforme amplamente divulgado, o Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, informou nesta terça-feira (7) que irá comprar toda a produção de máscaras feita no Brasil pela empresa 3M, uma das principais

fabricantes do mundo. Fonte: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/04/07/mandetta-diz-que-vai-comprar-toda-a-producao-de-mascaras-de-fabrica-da-3m-no-brasil.ghtml>.

16. Não bastasse, tanto o Protocolo de Manejo Clínico para o Novo Coronavírus divulgado pelo Ministério da Saúde (disponível em: <https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/11/protocolo-manejo-coronavirus.pdf>), quanto a Nota Técnica da ANVISA nº 04/2020/GVIMS/GGTES (atualizada em 31/03/2020), não recomendam o uso de máscaras de forma generalizada, vejamos:

Observação1: Todas essas medidas são baseadas no conhecimento atual sobre os casos de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e podem ser alteradas conforme novas informações sobre o vírus forem disponibilizadas.

Observação 2: Para os casos sintomáticos, usar uma máscara é uma das medidas de prevenção para limitar a propagação de doenças respiratórias, incluindo o novo coronavírus (SARS-CoV-2).

No entanto, este uso deve vir acompanhado de outras medidas igualmente relevantes que devem ser adotadas, como a **higiene das mãos com água e sabonete líquido** OU preparação alcoólica a 70%, **antes e após** a utilização das máscaras.

Usar máscaras quando não indicado pode gerar custos desnecessários e criar uma falsa sensação de segurança que pode levar a negligenciar outras medidas como a prática de higiene das mãos.

Além disso, a máscara deve estar apropriadamente ajustada à face para garantir sua eficácia e reduzir o risco de transmissão. Todos os profissionais devem ser orientados sobre como usar, remover, descartá-las e na ação de higiene das mãos antes e após o uso.

ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE
A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2). –
31.03.2020

8

17. E mais, a Organização Mundial da Saúde (OMS) continua a não recomendar a utilização de máscaras para todos. Segundo o parecer divulgado no dia 06/abril/2020 (segunda-feira), a recomendação da OMS é clara: *“Há evidências limitadas de que o uso de máscaras por indivíduos saudáveis nas suas casas, em contacto com pacientes infectados ou com pessoas que participaram em eventos com muita gente possa ser benéfico como medida preventiva.”* (Fonte: [https://www.who.int/publications-detail/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)-outbreak](https://www.who.int/publications-detail/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-(2019-ncov)-outbreak))

18. Ainda, justifica a OMS: *“Não existe, até ao momento, evidência científica de que usar uma máscara (seja cirúrgica ou de outro tipo) por pessoas saudáveis [ou seja, não infectadas e sem sintomas], possa impedir a infecção por vírus respiratórios, incluindo pela covid-19”.* (Fonte: [https://www.who.int/publications-detail/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)-outbreak](https://www.who.int/publications-detail/advice-on-the-use-of-masks-in-the-community-during-home-care-and-in-healthcare-settings-in-the-context-of-the-novel-coronavirus-(2019-ncov)-outbreak))

19. Desta forma, a exigência de utilização de máscaras pelos colaboradores da Contratada, além de ocasionar um aumento de custos para a UFCSPA, uma vez que o equilíbrio econômico financeiro deve ser respeitado por previsão constitucional (Art. 37, XXI) e legal (Art. 65 e ss da Lei 8.666/93), também poderá ocasionar riscos à saúde do trabalhador, uma vez que a utilização das máscaras de modo errado, bem como seu manuseio e acondicionamento, poderá propiciar outros tipos de enfermidade aos colaboradores, o que é desnecessário, uma vez que não estão em postos de trabalho diretamente em contato com portadores de Covid-19.

20. No que tange ao uso de álcool em gel 70%, da mesma forma descabe uma revisão contratual e, por consequência, acréscimo de custos para a UFCSPA. Isso porque, é público e notório que a higienização das mãos com água e sabonete líquido é tão eficaz, quiçá, mais eficaz do que a utilização de álcool em gel. Embora a utilização do álcool gel seja muito prática, a recomendação é que ela ocorra apenas quando a pessoa não puder ir até a pia e fazer a limpeza completa das mãos com água e sabão.

21. Sabe-se, que o vírus se reveste por uma fina camada de gordura e fica inativo quando entra em contato com o sabão. Portanto, a alternativa mais simples é a lavagem das mãos de forma tradicional, qual seja, com água e sabão.

22. Ao contrário disso, está o uso inapropriado do álcool em gel. Isso porque, de acordo com especialistas, não basta espalhar um pouco de álcool-gel pelas mãos. Para a que a higienização com preparações alcoólicas seja de fato efetiva, é necessário observar alguns cuidados, como a qualidade e a quantidade de produto utilizado, além do tempo gasto no processo.

23. Além disso, orientar trabalhadores a fazer a higienização das mãos com água e sabão é uma forma de proteção do uso indiscriminado e desnecessário de álcool 70%, que é indicado apenas para ocasiões que não haja acesso a higienização tradicional, sobretudo para se evitar acidentes. Isso porque, o composto, quando em contato com o fogo, entra em combustão. A chama propagada é, muitas vezes, invisível, o que torna acidentes desse tipo ainda mais perigoso. Devido ao uso recorrente do produto para higienizar as mãos com o objetivo de combater a Covid-19, relatos de aumento vertiginoso de acidentes de queimaduras graves estão sendo registrados por todo o país.

24. Vê-se, portanto, que a proteção da saúde dos colaboradores deve ser analisada não somente no que tange ao contágio do Covid-19, mas também nos graves riscos que o uso inapropriado de máscaras e álcool em gel 70% pode ocasionar aos trabalhadores, principalmente por não estarem diretamente laborando em locais com aglomeração de pessoas, tampouco contato com infectados.

25. Além do mais, o fornecimento desses tipos de produtos (máscara e álcool 70%) refoge ao alcance da Contratada. Primeiro porque sua atividade é prestar serviços e vigilância e segurança patrimonial, logo não se encontra como prioritária para aquisição em grande quantidade desse tipo de material junto a fornecedores. Segundo, porque com a instabilidade do mercado, seja por motivo de fabricação/fornecimento, seja por instabilidade de preços, assumir obrigação de entregar tais produtos à Contratante seria o mesmo que aceitar ser penalizada futuramente por descumprimento contratual, tendo em vista que a Contratada obrigatoriamente necessitaria de fornecimento por terceiros, além de estabilidade de preços, o que, por lógica, é impossível neste atual momento do país.

26. Destarte, revela-se razoável supor que a exigência de fornecimento de máscaras e álcool em gel 70% da Contratada vai muito além do possível, não só porque não constou nas regras previstas no Edital Pregão Eletrônico nº 12/2018, tampouco no Contrato nº 16/2018 firmado entre as partes, mas, sobretudo, porque é inviável nesse cenário de escassez de insumos, assumir obrigação proveniente de fatos imprevisíveis e incalculáveis como a pandemia mundial, por razões óbvias, instabilidade de preços e de fornecimento desses insumos.

27. Além disso, necessário se faz analisar as reais necessidades dos colaboradores alocados no Contrato 16/2018 e, por consequência, a real necessidade de revisão contratual e acréscimo de custos para a UFCSPA, uma vez que, como dito, além dos recursos do Estado estarem voltados à área da Saúde, também está amplamente esclarecido por especialistas, inclusive pela OMS e Anvisa, que o mal uso de máscaras e álcool em gel 70% pode causar riscos para saúde dos trabalhadores, como por exemplo, doenças bacterianas respiratórias, bem como, queimaduras de grande monta.

28. Nessa linha, chama-se a atenção importante precedente proferido pela 7ª Vara de Trabalho de Porto Alegre, nos autos 0020309-18.2020.5.04.0030, que indeferiu parcialmente a liminar em relação ao fornecimento de EPIs como luvas e máscaras aos trabalhadores, justamente pela inexistência de comprovação científica para sua utilização por pessoas que não estejam infectadas, ou que sejam da área da saúde, vejamos:

Rejeito o pedido no que tange ao fornecimento de luvas e máscaras haja vista que vem sendo amplamente divulgado por autoridades e especialistas da área de saúde que não são meios adequados ou efetivos à prevenção da doença causada pelo coronavírus, sendo o seu uso recomendado unicamente aos pacientes já diagnosticados com a doença, ou que tem fortes suspeitas de tê-la contraído, e, ainda, aos cuidadores dos pacientes e profissionais da área da saúde descabendo, portanto, o uso irrestrito e indiscriminado de tais equipamentos pela população em geral sob pena, inclusive, de que se tornem

escassos para aqueles que de fato devem utilizá-los o que ensejaria consequências sociais ainda mais danosas.

A respeito das máscaras são esclarecedoras as informações que constam no endereço eletrônico <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilanciasanitaria/2020/03/saiba-quando-eeficaz-utilizar-a-mascara-deprotecao>, em especial no sentido de que *“O uso da máscara de proteção é recomendado às pessoas que apresentam sintomas respiratórios, como tosse, espirros ou dificuldades em respirar. A utilização serve para evitar a transmissão no coronavírus para as pessoas ao seu redor e no momento em que for procurar o atendimento médico.*

Também é indicada para pessoas (incluindo familiares) que prestam atendimento aos indivíduos com suspeita ou confirmação de coronavírus. A recomendação também se destina aos profissionais de saúde. Eles devem utilizar a máscara ao entrar em uma sala com pacientes ou, tal quando for tratar um indivíduo com sintomas respiratórios.” equipamento não se destina à prevenção não havendo utilidade no seu fornecimento aos empregados da ré. [...]. (grifamos)

29. Além disso, cabe ponderar que, em regra, pela própria natureza da profissão, os vigilantes não trabalham em contato físico com o público, já que não manuseiam papéis, dinheiro ou documentos de qualquer natureza, pelo contrário, ao profissional de vigilância é vedada a atribuição de tais atividades, sendo sua incumbência tão somente o zelo e vigilância do patrimônio.

30. Nessa linha, é importante ressaltar que, diferentemente do que ocorre em hospitais e prontos atendimentos, o risco de contaminação nos ambientes da UFCSPA é mínimo, pois os vigilantes atuam preponderantemente de forma isolada, em guaritas, com raro contato público, principalmente em razão da interrupção das atividades normais da universidade, o que, por lógica, proporciona o distanciamento social do trabalhador enquanto presta seus serviços.

31. No próprio site do Ministério da Saúde, as recomendações para evitar a disseminação do vírus são as seguintes:

Como se proteger

- Lave com frequência as mãos até a altura dos punhos, com água e sabão ou então higienize com álcool em gel 70%.
- Ao tossir ou espirrar, cubra nariz e boca com lenço ou com o braço, e não com as mãos.
- Evite tocar olhos, nariz e boca com as mãos não lavadas. Ao tocar, lave sempre as mãos como já indicado.
- Mantenha uma distância mínima cerca de 2 metros de qualquer pessoa tossindo ou espirrando.
- Evite abraços, beijos e apertos de mãos. Adote uma onda amigável sem contato físico, mas sempre com sorriso no rosto.
- Higienize com frequência o celular e brinquedos das crianças.
- Não compartilhe objetos de uso pessoal, como talheres, toalhas, pratos e copos.
- Evite aglomerações e mantenha os ambientes limpos e bem ventilados.
- Se estiver doente, evite contato físico com outras pessoas, principalmente, idosos e doentes crônicos e fique em casa até melhorar.
- Durma bem, tenha uma alimentação saudável e faça atividade física.



32. Vale dizer, que todas essas orientações já foram passadas e repassadas aos empregados da empresa, inclusive com outros cuidados e informações acessórias recomendadas por demais autoridades sanitárias competentes, como por exemplo a própria OMS.

33. Por fim, não esqueçamos que o processo administrativo para apuração das penalidades decorrentes de supostos descumprimentos não deve se afastar dos princípios que regem a Administração Pública, em especial, o da legalidade e segurança jurídica, que deve permear todo Contrato Administrativo.

34. Assim sendo, estando o julgamento vinculado aos princípios aplicáveis ao processo administrativo, especialmente, a ilegalidade de sancionamento por supostos descumprimentos de regras que não foram pré-estabelecidas no processo licitatório nº 23103.002996/2018-72, tampouco no Contrato, requer-se a Vossa Senhoria, com base na primazia da realidade, avaliar toda a conjuntura que cerca o caso em tela, para fins de estabelecer um julgamento justo, uma vez que neste momento não há possibilidade da Contratada assumir essas novas obrigações, não só porque o mercado mundial encontra-se com dificuldade de fornecimento máscaras e álcool em gel 70%, mas por razão de notória instabilidade dos preços enquanto perdurar a pandemia, além, sobretudo, como forma de evitar desperdício de recursos pela UFCSPA, uma vez que o uso indiscriminado de máscaras e álcool em gel pode, inclusive, pôr em risco a saúde dos trabalhadores.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São José (SC) para Porto Alegre/RS, 08 de abril de 2020

PRISCILA THAYSE DA SILVA
OAB/SC 34.314

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
OAB/SC 31.116

SABRINA FARACO BATISTA
OAB/SC 27.739

THAYSE MATIAS SILVESTRE
OAB/SC 41.490

ANDRISE PICCINI
OAB/SC 41.120

MARLON NUNES MENDES
OAB/SC 19.199-b



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFCSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

Ofício nº 011/2020/GEC/UFCSPA

Porto Alegre, 13 de abril de 2020.

À
LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA
Avenida São Paulo, 1049
Bairro São Geraldo
Porto Alegre/RS - CEP: 90.230-161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932/2020 - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS – FATO SUPERVENIENTE - CONTRATO Nº 16/2018– PROCESSO Nº 23103.002996/2018-72 – ADEQUAÇÃO DE PLANILHA E GLOSA

Sr. Representante legal,

Através do presente, oficiamos vossas senhorias no sentido de que, seguindo orientação emanada da MP nº 932/2020 da Presidência da República, a qual estabeleceu redução temporária das alíquotas das contribuições devidas aos Serviços Autônomos, esta Oficiante procederá, de ofício, junto à nota fiscal de prestação de serviços emitida por essa Contratada em face do epigrafado contrato, na adequação dos novos percentuais determinados pela autoridade governamental, glosando a diferença que os tenha extrapolado.

Sendo que havia para o momento, subscrevemo-nos,
cordialmente,

Márcia Dias de Oliveira,
Gestora da Execução do Contrato



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFCSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

Ofício nº 018/2020/GEC/UFCSPA

Porto Alegre, 15 de abril de 2020.

À

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Avenida São Paulo, 1049

Bairro São Geraldo - Porto Alegre/RS - CEP.: 90230-161

RESPOSTA EXCEPCIONAL AO OFÍCIO- FORNECIMENTO ÁLCOOL EM GEL 70 GRAUS A COLABORADORES - CONTRATO Nº 16/2018 – PROCESSO Nº 23103.002996/2018-72

Sr. Representante legal,

Através do presente, acusamos o recebimento de vosso ofício tombado sob o nº. 613/2020 – AJ, onde essa oficiada se nega, peremptoriamente, a fornecer álcool em gel 70 graus aos colaboradores que integram seu quadro funcional e laboram junto à UFCSPA, respondendo-o unicamente em vista da excepcionalidade da pandemia que assola os cento e noventa e três (193) países do Planeta Terra.

Foi com a chegada do vírus Covid 19 ao Brasil e a emergente implementação do isolamento social que diversas medidas, no intuito de preservação da vida humana, foram adotadas pelos governos, empresas e sociedade brasileira em geral, agindo esta Universidade com o encaminhamento de seus servidores e terceirizados ao trabalho remoto, restando, dentre poucas, essa oficiada na manutenção do trabalho junto aos campi universitários, haja vista da necessidade de guarda do patrimônio público.

Outra das medidas adotadas pela UFCSPA, no âmbito de sua PROAD, foi o seguimento da orientação do Conselho Federal de Química (CFQ), no sentido da higienização das mãos com álcool em gel de 70 graus como uma das formas de evitar o contágio do COVID19, exigência que acabou por ser apresentada a todas suas prestadoras de serviços com mão de obra residente na Universidade.

Aqui importa deixar-se bastante claro que a UFCSPA, por tratar-se de uma Universidade de Ciências da Saúde, tem por dever adotar todas as medidas possíveis a inibir eventual disseminação de doença contagiosa em seu seio, motivo que acabou por soma-se à fundamentação da decisão em comento.

Cientificada acerca da referida medida, essa oficiada, primeiramente negou-se ao atendimento da decisão da PROAD/UFCSPA, alegando a impossibilidade da aquisição do produto.

chu



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFCSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

Já segundamente, quando incitada ao cumprimento da medida e informada acerca da venda do produto junto à Zaffari Bourbon de Supermercados, elaborou nova resposta, composta por nove (9) laudas, onde manifestou-se acerca da exigência de máscaras (procedimento não materializado em sede de ofício, configurando mera solicitação sugestiva e não lançadora de mora), aduziu a inexistência de previsão contratual de fornecimento de álcool em gel a seus colaboradores e sustentou tese no sentido de que o ato de lavar as mãos seria a melhor forma de evitar o contágio pelo Covid 19.

A referida resposta acabou por causar verdadeira espécie aos gestores da UFCSPA, porquanto, consoante já amplamente informado, a pandemia do Covid 19 trata-se de situação superveniente, de força maior, cuja previsão contratual externou-se impossível quando da redação do ajuste.

Nessa linha, de bom alvitre ficar consignado o mediano entendimento jurídico no sentido de que a situação de força maior provocada pelo surgimento de uma pandemia acaba por gerar consequências, efeitos imprevisíveis, impossíveis de evitar ou impedir, situação que bem legaliza a exigência perpetrada pela UFCSPA.

Doutra parte, o cotejo dos valores envolvidos junto ao Contrato nº 16/2018 com o custo de uma embalagem de 500 ml de álcool em gel, que pode higienizar vários trabalhadores por inúmeros dias, na ordem de R\$ 8,50, externa dificuldade na compreensão da atitude denegatória dessa oficiada a qual, registre-se, é a única prestadora de serviços que optou por desatender à determinação em comento.

Em vista das presentes razões vai, repise-se, excepcionalmente, emitido o presente ofício para que essa oficiada, querendo, reexamine seu posicionamento acerca do tema e atenda, de forma imediata, à exigência única de fornecimento de álcool em gel 70 graus a seus colaboradores em labor junto à UFCSPA, fato que acabará por evitar desgastes na relação tomador/prestador de serviços, notadamente as que dizem com a aplicação de sanções legais.

Sendo que havia para o momento, subscrevemo-nos,
cordialmente,

MÁRCIA DIAS DE OLIVEIRA,
Gestora da Execução do Contrato



OFÍCIO Nº. 0450/2020/LINCE/CONTRATOS

São José/SC, 14 de abril de 2020.

A Senhora
Márcia Dias de Oliveira
Gestão da Execução Contratual
Divisão de Contratos da UFCSPA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE-UFCSPA
Rua Sarmento Leite n.º 245, na cidade de Porto Alegre -RS

Assunto: OFÍCIO Nº 011/2020/GEC/UFCSPA

A LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA já devidamente qualificada junto ao contrato de prestação de serviço, que mantém com a UFCSPA, vem, por intermédio de seu colaborador que esta subscreve, apresentar MANIFESTAÇÃO, conforme segue:

I - DOS FATOS

1. Esta empresa recebeu o ofício Nº 011/2020/GEC/UFCSPA com informações sobre a alteração de alíquotas de contribuições aos serviços sociais autônomos. Constatou do referido ofício que:

Através do presente, oficiamos vossa senhoria no sentido de que, seguindo a orientação emanada de MP 932/2020 da Presidência da República, a qual estabeleceu redução temporária das alíquotas das contribuições devidas aos Serviços Autônomos, esta Oficiante procederá, de ofício, junto à nota fiscal de prestação de serviços emitida por esta Contratada em face do epígrafado contrato, na adequação dos novos percentuais determinados pela autoridade governamental, glosando a diferença que os tenha extrapolado.

3. Esta empresa informa que as orientações emitidas pela SEGES não possuem amparo legal, considerando-se que não foram observados os motivos de redução das referidas alíquotas que constam de forma expressa na exposição de motivos que antecedeu a aprovação da MP 932 e que seguem em anexo. Vejamos o item 2 da referida exposição de motivos:

2. A medida reduzirá em cerca de R\$ 2,6 bilhões as despesas parafiscais das empresas brasileiras nos, aproximadamente, três meses em vigor, valor que se tornará prontamente disponível para manutenção do fluxo de caixa e preservação dos empregos nos setores beneficiados no momento em que atividade econômica nacional deverá ser atingida com mais intensidade pela crise provocada pela disseminação do Covid-19.

4. O objetivo da referida MP 932 foi de aumentar o fluxo de caixa das EMPRESAS BRASILEIRAS e preservar os empregos, o que não se enquadra na previsão de reequilíbrio do contrato previsto na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8666/93, que ainda dependeria de acordo entre as partes.

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

"A Lince busca a constante satisfação dos seus clientes em Segurança Privada, através dos seus princípios do dia-a-dia, quais sejam:
- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades de rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento."

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

MATRIZ

Rua Ana Elias Kretzer, 30
Cep 88111.507
Bairro Ipiranga – São José/SC
Fone: (48) 3246-0200

FILIAL PORTO ALEGRE/RS

Rua Conde de Porto Alegre, 14 Cep 90220-211
Bairro Floresta – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3204-3650

FILIAL CURITIBA/PR

Rua Alferes Poli, 1420 – Cep 80220-050
Bairro Rebouças – Curitiba/PR

www.linceseg.com.br / linceseg@linceseg.com.br



5. A referida orientação da SEGES além de carecer de amparo legal não pode contrariar o que foi previsto na MP 932/2020 pois violaria o princípio da isonomia, considerando-se que apenas as empresas que prestam serviços à União não teriam qualquer benefício, pois tal benefício seria repassado ao tomador dos serviços.

6. Seria o mesmo que “dar com uma mão e tirar com a outra”.

7. O artigo 65 da Lei 8666/93 apresenta as hipóteses de alteração unilateral do contrato pela Administração em seu inciso I e o presente caso não se amolda àquelas situações.

8. Logo, verifica-se a impossibilidade de reequilíbrio/adequação do contrato, uma vez que não existe previsão legal para a REVISÃO CONTRATUAL pretendida por esta Contratante, sob pena de violar o princípio da legalidade, da manutenção do equilíbrio contratual, da vinculação ao instrumento convocatório, e ainda violar de forma expressa a MP 932/2020 que tem por objetivo desonerar as empresas brasileiras neste momento de crise mundial causado pelo Covid-19.

9. Diante dessas considerações, não há dúvidas quanto à ilegalidade da Administração de alterar unilateralmente, ainda que fundamentado no interesse público, as cláusulas econômicas pactuadas pelas partes, uma vez que não se trata de aceitar que o interesse público prevaleça sempre sobre o interesse privado, mas que os direitos e garantias da Contratada devem prevalecer não só em consonância a boa-fé contratual, mas, principalmente, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, que deve permear todos os atos administrativos.

10. A pretendida e alegada possibilidade de glosa informada pela SEGES em sua orientação se caracterizará como apropriação indébita, o que não pode ser admitida.

11. Esta contratada informa que procederá com o envio de seu faturamento normal, sem a redução pretendida das referidas alíquotas, pelos motivos acima apresentados.

II – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Contratada requer:

- a) Seja devidamente recebida e processada a presente manifestação;
- b) Seja reconsiderada a orientação de redução de alíquotas das contribuições ao SESC e SENAC no faturamento a ser emitido, considerando-se que não há amparo legal para a revisão contratual pretendida, nem para a aplicação de glosas, já que esta contratada não concorda com a redução unilateral de valores do contrato.
- c) Que seja esta Contratada cientificada da decisão administrativa.

Termos em que,
Pede deferimento.


Gabriela Bento
Gestão de Contratos
Lince Seguradora Patrimonial Ltda.
(48) 3094-3439
gabriela.bento@linceseg.com.br

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

"A Lince busca a constante satisfação dos seus clientes em Segurança Privada, através dos seus princípios do dia-a-dia, quais sejam:
- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades de rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento."

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

MATRIZ

Rua Ana Elias Kretzer, 30
Cep 88111-507
Bairro Ipiranga – São José/SC
Fone: (48) 3246-0200

FILIAL PORTO ALEGRE/RS

Rua Conde de Porto Alegre, 14 Cep 90220-211
Bairro Floresta – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3204-3650

FILIAL CURITIBA/PR

Rua Alferes Poli, 1420 – Cep 80220-050
Bairro Rebouças – Curitiba/PR

www.linceseg.com.br / linceseg@linceseg.com.br



Ofício nº. 714/2020 - AJ

A Senhora
MÁRCIA DIAS DE OLIVEIRA
GESTORA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA
Rua Sarmento Leite, 245
Porto Alegre - RS

Assunto: s/Ofício nº 018/2020/GEC/UFCSPA – Fornecimento de álcool 70% - Contrato nº 16/2018 – Processo nº 23103.002996/2018-7

1. A empresa Lince Segurança Patrimonial Ltda, já qualificada no Contrato em epígrafe que mantém com esta Contratante, vêm por meio de seus representantes que esta subscrevem em atenção ao ofício supracitado, informar e requerer:

2. Em resposta ao solicitado, esta empresa possui decisão liminar que lhe desobriga do fornecimento de álcool em gel e máscaras aos seus vigilantes no bojo da Ação Civil Pública nº 0020269-26.2020.5.04.0001, que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, assim fundamenta pelo douto juízo no despacho evento nº 8952ba6:

“Quanto à substituição do uso de álcool gel por higienização com água e sabão, logicamente a medida já se encontra abrangida na decisão anterior, no item 2.1 quando determina “entre outros [equipamentos] que visem a proteção do trabalhador”, de modo que desnecessárias outras colocações a respeito.”

3. Importante salientar, que não se trata de apenas e tão somente acréscimos de custos no importe de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos). Isso porque, deve haver uma coerência nos atos da empresa Contratada e o fornecimento de quaisquer insumos para os colaboradores que laboram nas dependências da UFCSPA implicaria também na obrigatoriedade de fornecimento álcool em gel para os demais, que, diga-se, perfaz atualmente um quadro funcional de mais de 1.700 trabalhadores.



4. Além disso, o parágrafo 1º, do artigo 9º, da Lei nº 13.429/2017 determina que:

“§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado”.

5. E mais, depreende-se do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 55.154, de 1º de abril de 2020:

Art. 2º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão OU álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar (grifos nosso)

5. Convém ainda ponderar que, em regra, pela própria natureza da profissão, os vigilantes não trabalham em contato físico com o público, não manuseiam papéis, dinheiro ou documentos que possam contaminá-los, ao contrário, no contrato em análise exige-se do profissional de vigilância tão somente a segurança, o zelo e vigilância do patrimônio público.

6. Conforme mencionado no ofício anterior, informa esta Contratada que todas essas orientações já foram passadas e repassadas aos empregados da empresa, bem como foram entregues aos colaboradores orientações de higiene e limpeza para este momento de Pandemia, aliadas a outras informações acessórias recomendadas pelas autoridades sanitárias competentes, especialmente divulgadas pelo governo do Rio Grande do Sul.



7. Por todo o exposto, é que, com todo respeito, esta Contratada reitera sua decisão e espera vossa compreensão.

8. Sendo o que se tinha a informar, aproveita-se a oportunidade para ressaltar nosso compromisso com a qualidade e atendimento e com este momento tão preocupante.

Renova-se votos de estima e apreço!

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 17 de abril de 2020.

PRISCILA THAYSE DA SILVA
OAB/SC 34.314

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
OAB/SC 31.116

SABRINA FARACO BATISTA
OAB/SC 27.739

THAYSE MATIAS SILVESTRE
OAB/SC 41.490

ANDRISE PICCINI
OAB/SC 41.120

MARLON NUNES MENDES
OAB/SC 19.199-b



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Civil Coletiva **0020269-26.2020.5.04.0001**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2020

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS

ADVOGADO: JORGE AIRTON BRANDAO YOUNG

RÉU: LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO: MARLON NUNES MENDES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACC 0020269-26.2020.5.04.0001
AUTOR: SIND DOS EMPREG DE EMPR DE SEG EVIGIL DO EST DO RGS
RÉU: LINCE - SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.

TERMO DE CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à Exm^a. Juíza do Trabalho. Em 07 de abril de 2020.

CARLOS JOEL DE BRUM BARBOSA

Diretor de Secretaria

DESPACHO

Vistos, etc.

Mantenho a decisão anterior, ressalvadas as observações abaixo, por seus próprios fundamentos, na qual são citadas as legislações próprias que o Juízo entende aplicáveis ao presente caso.

Além disso, acresço que, amparando todas as medidas determinadas na decisão, aplica-se o princípio da precaução do direito ambiental do trabalho.

Ainda, quando a ré invoca que medidas preventivas já foram tomadas pela empresa (fornecimento de EPIs, informativos pelo SEMST, distanciamento mínimo, não contato com documentos, papéis, etc) ou que jamais determinou que empregados meçam temperatura de pessoas reforça que a decisão não terá efeito negativo ou desproporcional na sua atuação e na atuação de seus empregados.

Com relação às máscaras, registro que já houve mudança de entendimento e determinação pelo Ministério da Saúde no sentido do seu uso, mesmo por pessoas sem sintomas, conforme amplamente divulgado na mídia nacional nas últimas horas. Nesse sentido, <https://www.saude.gov.br/noticias/agenciasaude/46645-mascaras-caseiras-podem-ajudar-na-prevencao-contra-o-coronavirus> (acessado em 07/04/2020, às 11h55min).

Contudo, revejo a decisão quanto ao uso de luvas, considerando as atuais recomendações a respeito do Ministério da Saúde. Logo, excluo do item 2.1 a obrigatoriedade da ré de conceder luvas aos seus empregados.

Quanto à substituição do uso de álcool gel por higienização com água e sabão, logicamente a medida já se encontra abrangida na decisão anterior, no item 2.1 quando determina “*entre outros [equipamentos] que visem a proteção do trabalhador*”, de modo que desnecessárias outras colocações a respeito.

No caso de impossibilidade de fornecimento de EPIs por ausência de materiais disponíveis para compra no mercado, a ré deverá comprovar suas alegações nos autos, para as ponderações necessárias.

Com relação ao afastamento de empregados do grupo de risco, que não possam executar suas atividades remotamente, acresço à decisão que a ré poderá substituir o afastamento remunerado por férias ou elaboração de acordo individual para a suspensão contratual, nos termos da Medida Provisória 936, observado o determinado na decisão proferida em 06/04/2020 pelo C. STF nos autos da Medida Cautelar na ADIN 6.363 – DF, que assim dispõe:: “Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que “[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração”, para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes” (grifei).

Com relação à aplicação de multa cominatória, mantenho-a, nos termos do art. 536, §1º, do CPC /2015, sem prejuízo de eventual revisão do seu valor, nos termos do art. 537, §1º, do CPC/2015. Eventual fator excludente de culpabilidade poderá ser analisado no momento oportuno.

No tocante à abrangência territorial, a decisão afeta todos os empregados da ré, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes à categoria representada pelo sindicato autor. Eventual representação de empregado por sindicato diverso da parte autora fica a cargo da empresa comprovar nos autos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Daniela Meister Pereira

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 07 de abril de 2020.

DANIELA MEISTER PEREIRA
Juíza do Trabalho Substituta



Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lince - Segurança Patrimonial Ltda. em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, nos autos da ação civil coletiva nº 0020269.26.2020.5.04.0001, ajuizada por Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul, ora litisconsorte.

A decisão atacada está assim fundamentada (ID. ac2715d - Pág. 2-5):

Vistos, etc.

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo SINDICATO PROFISSIONAL DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, SIMILARES E SEUS ANEXOS E A FINS DE PORTO ALEGRE, REGIÃO METROPOLITANA E BASES INORGANIZADAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDI VIGILANTES DO SUL em face de LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA -ME, requerendo, em sede de tutela de urgência, condenação da ré em diversas obrigações de fazer e não fazer, visando prevenção da saúde dos trabalhadores substituídos frente ao risco do corona vírus. Juntou documentos.

Analiso.

O art. 300 do CPC dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso, a necessidade primordial de proteção à vida e à saúde dos substituídos em face da pandemia do corona vírus é pressuposto autorizador da concessão da tutela de urgência, independentemente da oitiva da parte contrária.

Idêntica matéria já foi devidamente analisada pelo MM. Juiz RAFAEL FIDELIS DE BARROS, nos autos da ação coletiva 0020255-82.2020.5.04.0020 ajuizada pelo mesmo sindicato em face de outra empresa de vigilância, motivo pela qual peço vênia para transcrever os fundamentos e adotá-los como razões de decidir, em função do princípio da celeridade:

"3. O caso dos autos está diretamente relacionado à pandemia do coronavírus (COVID-19) que assola a humanidade e agrava diariamente o quadro da saúde pública no país. É de conhecimento público e é notória a situação enfrentada no Brasil, motivo pelo qual políticas públicas estão sendo traçadas pelos órgãos governamentais para conter o avanço da pandemia. Nesse contexto, é evidente a probabilidade do direito e o perigo de dano, visto que a ausência de equipamentos de proteção individual pode custar à saúde dos profissionais que atuam na segurança dos estabelecimentos contratantes da reclamada. Além disso, estatísticas demonstram diariamente o aumento da mortalidade, especialmente daquelas pessoas maiores de 60 anos e que possuem alguma enfermidade prévia, como hipertensão arterial ou diabetes, por exemplo.

A Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência pública de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

No dia 19 de março de 2020, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul declarou estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul através do Decreto nº 55.128/2020. O referido diploma legal vem sofrendo alterações em razão do aumento dos infectados e óbito. A última alteração ocorreu com o Decreto nº 55.150 publicado em 28 de março de 2020.

Evidente, desta forma, que os profissionais que trabalham na segurança, que é atividade essencial, precisam de equipamentos de proteção individual suficientes e básicos para atuar. Importante preservar a saúde dos profissionais e evitar o avanço da disseminação da doença.

Em relação aos profissionais que possuem mais de 60 anos e comprovada enfermidade crônica, estes devem ser afastados imediatamente das suas atividades presenciais, tendo em vista o alto risco de letalidade. Ademais, o Decreto nº 20.529, publicado pelo Prefeito de Porto Alegre, em 25 de março de 2020, determinou a abordagem individual e coletiva para orientação do isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 anos para o enfrentamento da emergência de saúde pública.

Com relação à atividade de controle de temperatura de pessoas, vale registrar que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa publicou, em 23 de março de 2020, a Nota Técnica nº 30, a respeito do controle de temperatura como método de triagem de casos suspeitos da COVID-19 em pontos de entrada no país, como ora se transcreve:

'O mecanismo de transmissão do SARS-COV-2 ainda não foi totalmente elucidado, contudo estudos já apontaram transmissão do vírus mesmo durante a fase assintomática da doença. Desta maneira, a triagem em viajantes utilizando parâmetro único, como temperatura, não é recomendada, devido à falta de sensibilidade dessas medidas na identificação de viajantes infectados e/ou assintomáticos.

Importante informar que a Anvisa, juntamente com o Ministério da Saúde, estados e municípios vêm adotando medidas para monitoramento e aprimoramento das ações de resposta à pandemia da COVID-19.

Ressaltamos ainda que os gestores estaduais, municipais e distritais que ainda assim tenham interesse em aplicar a medida, deverão executá-la garantindo pessoal e meios próprios para realizar a ação de triagem, avaliação clínica e encaminhamento dos viajantes abordados à unidade de saúde. Destaca-se que as equipes da Anvisa, do posto médico e ambulâncias dos aeroportos estarão atendendo a viajantes de acordo com o Plano de Contingência pactuado no aeroporto. Informamos, ainda, que a atividade de triagem deverá ocorrer fora das áreas de acesso restrito do aeroporto e portanto deverá ser pactuada com a administradora do aeródromo quanto à localização da aplicação da medida'.

Portanto, conforme a Nota Técnica da Anvisa, o controle de temperatura não é recomendada como parâmetro único de triagem, além de dever ser realizada por pessoal específico, com métodos próprios e em local adequado. Esta atividade, pois, caso venha a ser executada, deve ser cumprida por agentes de saúde pública, profissionais habilitados e com conhecimento técnico para avaliar e dar o correto encaminhamento, de acordo com os protocolos de saúde, o que, por certo, não é o caso dos trabalhadores representados pelo sindicato autor da ação.

Em resumo, a atividade de controle de temperatura, ao ser realizada por quem não possui conhecimento técnico específico, como é o caso dos vigilantes, se constitui em atividade de risco, favorecendo a contaminação e a disseminação da doença sabidamente contagiosa.

Por fim, ressalto que inviável a notificação da parte contrária para manifestação, considerando a gravidade da situação e a necessidade de proteção imediata dos empregados da ré.

4. Em razão do exposto, a antecipação DEFIRO de tutela [...]".

Acresço que, no mesmo sentido, são as recomendações dispostas na NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 02/2020, do PGT/CODEMAT/CONAP do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, que nos seus itens 3 e 4 estabelecem medidas de proteção para o exercício das atividades laborais, bem como recomenda afastamento dos trabalhadores em situação de risco de saúde.

Desse modo, considerando os fundamentos acima delineados, defiro o pedido de tutela de urgência para condenar a ré nas seguintes obrigações, sob pena de pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em por infração por trabalhador prejudicado, em favor da Secretaria Municipal de Saúde:

OBRIGAÇÕES DE FAZER:

1 - em relação aos trabalhadores do grupo de risco, quais sejam, pessoas acima de 60 anos idade, gestantes, diabéticos, lactantes, asmáticos, com problemas cardíacos e/ou respiratórios,

permitir que possam cumprir a jornada de trabalho em casa, sem prejuízo da remuneração/salário; em não havendo atividade compatível, sejam-lhes concedida licença remunerada;

2 - em relação aos demais trabalhadores:

2.1 - fornecer e entregar EPI's, nos postos de trabalho, de imediato, em número suficientes e de forma gratuita: álcool em gel 70%, máscaras faciais de proteção, luvas, entre outros que visem a proteção do trabalhador;

2.2 - estabelecer imediatamente um programa de orientação sobre as medidas preventivas contra o Covid-19 e divulgar a todos os seus empregados;

2.3 - implementar imediatamente o rodízio de trabalhadores e, em não havendo local/posto para encaminhar o trabalhador, conceder aos mesmos dispensa remunerada, mediante comprovante por escrito ao trabalhador ou mesmo por mensagem pelo aplicativo whatsapp;

2.4 - garantir ambiente de trabalho, incluindo os alojamentos e vestiário, arejado e higienizado, tanto em suas dependências como no local de trabalho prestado de forma terceirizada nas dependências de suas contratantes, com uso de álcool 70% ou água sanitária nas superfícies e objetos utilizados pelos trabalhadores;

2.5. garantir e fiscalizar que cada trabalhador mantenha, no mínimo, um metro e meio de distância entre si;

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:

3- abster-se de exigir que seus empregados façam qualquer tipo de controle de temperatura das pessoas que ingressarem em suas dependências ou nas dependências das contratantes.

Intimem-se as partes, sendo a parte autora por seu procurador.

A ré deverá ser notificada, por oficial de justiça, em caráter de URGÊNCIA, facultando-se à parte autora dar conhecimento desta decisão à parte adversa por seus próprios meios.

Intime-se o MPT, nos termos do art. 92 da Lei 8.078/90.

Após, aguarde-se a oportuna retomada da fluência dos prazos processuais para inclusão do feito em pauta (Portarias nº 1.157/2020 e 1.268/2020, Resolução Administrativa nº 06/2020 do TRT4 e

Ato Conjunto CSJT-GP-VP-CGJT 001 /220).

Daniela Meister Pereira

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 03 de abril de 2020.

(sublinhados/negritados no original)

Em razão de pedido de reconsideração na ação subjacente feito pela demandada, ora impetrante, a autoridade dita coatora reformulou em parte sua decisão, nestes termos (ID. 926947e):

Vistos, etc.

Mantenho a decisão anterior, ressalvadas as observações abaixo, por seus próprios fundamentos, na qual são citadas as legislações próprias que o Juízo entende aplicáveis ao presente caso.

Além disso, acresço que, amparando todas as medidas determinadas na decisão, aplica-se o princípio da precaução do direito ambiental do trabalho.

Ainda, quando a ré invoca que medidas preventivas já foram tomadas pela empresa (fornecimento de EPIs, informativos pelo SEMST, distanciamento mínimo, não contato com documentos, papéis, etc) ou que jamais determinou que empregados meçam temperatura de pessoas reforça que a decisão não terá efeito negativo ou desproporcional na sua atuação e na atuação de seus empregados.

Com relação às máscaras, registro que já houve mudança de entendimento e determinação pelo Ministério da Saúde no sentido do seu uso, mesmo por pessoas sem sintomas, conforme amplamente divulgado na mídia nacional nas últimas horas. Nesse sentido,

<https://www.saude.gov.br/noticias/agenciasaude/46645-mascarascaseiras-podem-ajudar-naprevencao-contra-o-coronavirus> (acessado em 07/04/2020, às 11h55min).

Contudo, revejo a decisão quanto ao uso de luvas, considerando as atuais recomendações a respeito do Ministério da Saúde. Logo, excluo do item 2.1 a obrigatoriedade da ré de conceder luvas aos seus empregados.

Quanto à substituição do uso de álcool gel por higienização com água e sabão, logicamente a medida já se encontra abrangida na decisão anterior, no item 2.1 quando determina "entre outros [equipamentos] que visem a proteção do trabalhador", de modo que desnecessárias outras colocações a respeito.

No caso de impossibilidade de fornecimento de EPIs por ausência de materiais disponíveis para compra no mercado, a ré deverá comprovar suas alegações nos autos, para as ponderações necessárias.

Com relação ao afastamento de empregados do grupo de risco, que não possam executar suas atividades remotamente, acresço à decisão que a ré poderá substituir o afastamento remunerado por férias ou elaboração de acordo individual para a suspensão contratual, nos termos da Medida Provisória 936, observado o determinado na decisão proferida em 06/04/2020 pelo C. STF nos autos da Medida Cautelar na ADIN 6.363 - DF, que assim dispõe:: "Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que "[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes" (grifei).

Com relação à aplicação de multa cominatória, mantenho-a, nos termos do art. 536, §1º, do CPC/2015, sem prejuízo de eventual revisão do seu valor, nos termos do art. 537, §1º, do CPC/2015. Eventual fator excludente de culpabilidade poderá ser analisado no momento oportuno.

No tocante à abrangência territorial, a decisão afeta todos os empregados da ré, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes à categoria representada pelo sindicato autor. Eventual representação de empregado por sindicato diverso da parte autora fica a cargo da empresa comprovar nos autos.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Daniela Meister Pereira

Juíza do Trabalho Substituta

PORTO ALEGRE/RS, 07 de abril de 2020.

(sublinhados no original)

A impetrante, em síntese, insurge-se contra (ID. 00aff45 - Pág. 4):

- "a) Obrigação de fornecimento de máscaras, ainda que caseiras;**
- b) Obrigação de afastamento remunerado dos empregados que se enquadraram no grupo de risco;**
- c) Valor excessivo da multa que foi arbitrada, ainda que a magistrada possa reconsiderar a mesma;**
- d) implementar imediatamente o rodízio de trabalhadores e, em não havendo local/posto para encaminhar o trabalhador, conceder aos mesmos dispensa remunerada;"**.

Como causa de pedir, a impetrante sustenta que: **a)** atua no ramo de terceirização de serviços de vigilância

no Estado do Rio Grande do Sul, sendo que a tutela de urgência deferida pode inviabilizar sua atividade e ocasionar a demissão de seus 1.705 empregados, caso mantidas as obrigações impostas na origem, as quais se encontra impossibilitada de cumprir, acarretando grande prejuízo à coletividade; **b)** suas atividades são consideradas essenciais, nos termos do art. 3º, § 1º, III, do Decreto Federal nº 10.282/2020, bem como do art. 17, § 1º, III, do Decreto Estadual nº 55.154/2020; **c)** a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento do COVID-19, determina o isolamento apenas de pessoas contaminadas, assim como a quarentena somente de pessoas com suspeita de contaminação; **d)** já incentivou e implementou medidas para fins de resguardar a segurança e saúde de seus empregados, ao contrário do alegado pelo sindicato, e tem se esforçado para manter os empregos e salários nesse momento de crise existente no país; **e)** pela própria natureza da profissão, os vigilantes não trabalham em contato físico com o público, não manuseiam papéis, dinheiro ou documentos de qualquer natureza, e já determinou a observância de distanciamento social superior a dois metros entre todos seus empregados; **f)** os vigilantes atuam preponderantemente de forma isolada, em guaritas, com raro contato com o público, principalmente em razão da interrupção das atividades de boa parte dos locais de trabalho, e são sempre orientados a seguir as recomendações de higiene e saúde repassadas pelas autoridades competentes para tanto; **g)** em relação ao fornecimento de EPI's, não há máscaras de proteção facial em quantidade suficiente no mercado, nem mesmo para os empregados da saúde que estão na linha de frente do combate ao COVID-19, e o seu uso contraria as recomendações das autoridades competentes, inclusive da própria OMS; **h)** a decisão que determinou a utilização de máscaras por profissionais saudáveis fora da área da saúde, não contaminados ou sem suspeita de contaminação, não possui embasamento científico sólido e seguro e certamente irá prejudicar os próprios profissionais da saúde, em razão do consumo inadequado dos EPI's por outros setores da sociedade; **i)** no que diz respeito à realização de rodízio entre os empregados, a grande maioria dos seus vigilantes já trabalha em regime de escala 12x36 e não há como trabalharem em outro tipo de rodízio, pois são essenciais à atividade de segurança; **j)** quanto à determinação de afastamento compulsório dos empregados que fazem parte do grupo de risco do coronavírus e que não apresentam sintomas da doença, com a obrigação de o empregador permanecer pagando os salários, a decisão não possui amparo legal e afronta o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF); **k)** presta serviços de segurança em diversas agências da Caixa Econômica Federal, e se não houver vigilante em alguma agência ela não pode abrir suas portas; **l)** no tocante à multa aplicada, o seu valor deveria guardar alguma correspondência com o valor da obrigação, nos termos do art. 412 do Código Civil, a fim de não proporcionar enriquecimento sem causa do credor da multa; **m)** no caso, é razoável que a multa fique limitada ao valor mensal de R\$ 500,00 por vigilante e ao teto mensal de R\$ 50.000,00, e que tivesse um prazo razoável para cumprir as obrigações impostas.

Por tais razões, a impetrante requer "A concessão da medida liminar, "inaudita altera" parte, a fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante o fornecimento de máscaras para todos os vigilantes, que se abstenha de exigir o afastamento remunerado dos empregados que fizerem parte do grupo de risco da Covid-19, que se abstenha de exigir da impetrante o rodízio de seus empregados sob pena de afastamento remunerado, que seja reduzido o valor da multa que foi arbitrada e que a mesma seja limitada ao valor mensal de R\$500,00 por vigilante e ao teto mensal de R\$50.000,00, concedendo à mesma prazo razoável para implantação das medidas remanescentes." (sublinhei).

Ao final, a impetrante requer a concessão em definitivo da segurança.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança foi impetrado em regime de plantão, tendo o procurador da impetrante contatado previamente a Secretaria desta 1ª Seção Especializada em Dissídios Individuais para o exame

da medida em caráter de urgência.

Passo a decidir conforme os pontos destacados pela impetrante ao ID. 00aff45 - Pág. 4, apenas alterando a sua ordem de apresentação.

a) "Obrigação de fornecimento de máscaras, ainda que caseiras"

Quanto ao fornecimento de máscaras pela impetrante, o decisão atacada assenta que *"houve mudança de entendimento e determinação pelo Ministério da Saúde no sentido do seu uso, mesmo por pessoas sem sintomas, conforme amplamente divulgado na mídia nacional nas últimas horas."*

De fato, conforme se verifica no site da Ministério da Saúde, apontado na decisão de origem, *"Máscaras caseiras podem ajudar na prevenção contra o Coronavírus"*, de sorte que tal órgão *"orienta a produção de modelos simples, de pano, que também funcionam como barreiras na propagação da doença."*

A orientação de produção de máscaras "caseiras", feitas de pano, é reflexo da escassez de máscaras descartáveis no mercado, realidade que já era previsível há algumas semanas, inclusive com os prejuízos que agora afetam diretamente os profissionais da área da saúde, conforme notícias que dão conta da ausência desse tipo de EPI em diversos hospitais. Não supreende, assim, que a impetrante tenha trazido aos autos declarações emitidas por três fornecedores distintos, os quais referem o desabastecimento do equipamento e inclusive de sua matéria prima, bem como a necessidade de destinação do estoque existente a entidades e serviços de saúde.

De outra parte, não obstante a orientação do Ministério da Saúde pela produção de máscaras "caseiras", a Organização Mundial de Saúde (OMS), segundo recomendação datada de 06.04.2020 (*"Advice on the use of masks in the context of COVID-19"* - ID. c7223e3), adverte que as máscaras deveriam ser reservadas apenas aos profissionais da área da saúde, esclarecendo ainda que o uso pelas demais pessoas pode acarretar negligência quanto à adoção de outras práticas essenciais, como a higienização das mãos e o distanciamento físico, levando também a toques no rosto e nos olhos, o que resultaria em infortúnios desnecessários.

Considerando esse cenário (que envolve a escassez de máscaras descartáveis e a difusão de orientações técnicas conflitantes), e sem olvidar que a impetrante possui um contingente de mais de 1.700 empregados - quantitativo expressivo que tornaria ainda mais dificultoso o fornecimento do EPI em comento, sobretudo quando da necessidade de sua reposição/substituição -, tenho que se mostra pertinente, ao menos por ora, a suspensão da decisão atacada, o que não impede, diga-se, que os trabalhadores que entendam por bem seguir a orientação do Ministério da Saúde providenciem e façam uso de máscaras caseiras.

Portanto, defiro a medida liminar, suspendendo a decisão atacada, no aspecto.

b) "Implementar imediatamente o rodízio de trabalhadores e, em não havendo local/posto para encaminhar o trabalhador, conceder aos mesmos dispensa remunerada"

O ato atacado determinou à impetrante o cumprimento de obrigação de fazer consistente em *"implementar imediatamente o rodízio de trabalhadores e, em não havendo local/posto para encaminhar o trabalhador, conceder aos mesmos dispensa remunerada, mediante comprovante por escrito ao trabalhador ou mesmo por mensagem pelo aplicativo whatsapp;"*.

A impetrante, conforme Cláusula 5ª do seu contrato social (ID. 325958d - Pág. 2), tem por objeto *"a prestação de serviços de vigilância patrimonial, exercida dentro dos limites urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais."*

Não há dúvidas, assim, de que as suas atividades são consideradas essenciais, nos termos do art. 3º, § 1º, III, do Decreto Federal nº 10.282/2020, bem como do art. 17, § 1º, III, do Decreto Estadual nº 55.154/2020, *in verbis*:

"Art. 3º. As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;"

(sublinhei)

"Art. 17. As medidas estaduais e municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, ficando vedado o seu fechamento.

§ 1º. São atividades públicas e privadas essenciais aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

[...]

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;"

(sublinhei)

Desse modo, fazendo uso das palavras da própria impetrante, visto se tratar de realidade consabida, "A grande maioria dos vigilantes da impetrante já trabalham em regime de escala 12x36 e não há como trabalharem em outro tipo de rodízio, pois são essenciais à atividade de segurança."

Ademais, ainda que em alguns postos de trabalho sejam praticadas outras modalidades de jornada, não há como implementar o sistema de rodízio determinado na origem sem que haja riscos à manutenção das atividades prestadas pela impetrante, as quais, consoante já demonstrado, possuem natureza essencial e devem ser resguardadas quanto ao seu exercício e funcionamento.

Portanto, entendo pela necessidade de suspensão da decisão atacada, sendo o caso de deferimento da medida liminar requerida, no aspecto.

c) "Obrigação de afastamento remunerado dos empregados que se enquadram no grupo de risco"

A decisão atacada impôs à impetrante o cumprimento da seguinte obrigação:

"OBRIGAÇÕES DE FAZER:

1 - Em relação ao trabalhadores do grupo de risco, quais sejam, pessoas acima de 60 anos idade, gestantes, diabéticos, lactantes, asmáticos, com problemas cardíacos e/ou respiratórios, permitir que possam cumprir a jornada de trabalho em casa, sem prejuízo da remuneração/salário; em não havendo atividade compatível, sejam-lhes concedida licença remunerada;" (sublinhados no original)

Posteriormente, em razão do pedido de reconsideração feito pela impetrante, sobreveio, de forma complementar, a seguinte decisão (ID. 926947e):

"Com relação ao afastamento de empregados do grupo de risco, que não possam executar suas

atividades remotamente, acresço à decisão que a ré poderá substituir o afastamento remunerado por férias ou elaboração de acordo individual para a suspensão contratual, nos termos da Medida Provisória 936, observado o determinado na decisão proferida em 06/04/2020 pelo C. STF nos autos da Medida Cautelar na ADIN 6.363 - DF, que assim dispõe:: "Isso posto, com fundamento nas razões acima expendidas, defiro em parte a cautelar, ad referendum do Plenário do Supremo Tribunal Federal, para dar interpretação conforme à Constituição ao § 4º do art. 11 da Medida Provisória 936/2020, de maneira a assentar que "[os] acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho [...] deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração", para que este, querendo, deflagre a negociação coletiva, importando sua inércia em anuência com o acordado pelas partes" (grifei).

[...]

No tocante à abrangência territorial, a decisão afeta todos os empregados da ré, em todo o Estado do Rio Grande do Sul, pertencentes à categoria representada pelo sindicato autor. Eventual representação de empregado por sindicato diverso da parte autora fica a cargo da empresa comprovar nos autos.

(sublinhados no original)

Insurgindo-se contra o ato atacado, a impetrante sustenta que "não existe no ordenamento jurídico pátrio, até o presente momento, qualquer previsão legal determinando a empresa afaste pessoas não infectadas acima de 60 anos ou com outros fatores de riscos, mediante licença remunerada ou trabalho home-office (incompatível com a função de vigilante)", aduzindo ainda que "Nenhuma das legislações citadas na fundamentação da liminar deferida, contém tal previsão, o que demonstra a falta de amparo legal da determinação em questão, em nítida afronta ao art. 5º, II, da CF, o qual consagra o Princípio da Legalidade!".

Com razão, no ponto. Todavia, não se pode olvidar o comando legal disposto nos arts. 140, caput, e 375 do CPC, tampouco aquele contido no art. 8º da CLT, respectivamente:

"Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico."

(sublinhei)

"Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial."

(sublinhei)

"Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

(sublinhei)

Destarte, ainda que inexistir disciplina legal acerca do tópico em comento, cumpre decidir a matéria trazida à apreciação do Poder Judiciário, segundo os critérios dispostos no precitado art. 8º da CLT e de acordo com as regras de experiência comum adquiridas pela observação do que ordinariamente acontece.

Pois bem.

Conforme é mencionado na inicial do presente writ, as atividades desempenhadas pela impetrante se dão à luz de realidades distintas, conforme as variadas condições ambientais dos postos de prestação de serviços, "[...] como por exemplo, [em] universidades, [onde] o risco de contaminação é mínimo no presente momento, pois os vigilantes atuam preponderantemente de forma isolada, em guaritas, com raro contato público, principalmente em razão da interrupção das atividades normais desses locais, sempre sendo orientados a seguir as recomendações de higiene e saúde repassadas pelas autoridades competentes para o presente momento (higienização contínua, distanciamento social etc). Além disso, trata-se de prestação de serviços que ocorre em diversos municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Nessas condições, e sabendo-se que as atividades da impetrante não comportam trabalho em sistema de *home office*, entendo que, não obstante respeitável o entendimento adotado na origem, a imposição de licença remunerada a todos aqueles que fazem parte de grupos de risco, de forma indiscriminada, revela-se excessiva e desarrazoada, porquanto desconsidera a multiplicidade de condições ambientais existentes nos postos de trabalho e não atenta para o município em que ocorre a prestação laboral.

Nesse passo, atento a todos os bens jurídicos envolvidos e às circunstâncias do caso, e com vistas à preservação da saúde dos trabalhadores e também da continuidade dos serviços considerados essenciais, tenho que a obrigação de conceder licença remunerada deve subsistir (sem prejuízo da concessão de férias ou da suspensão contratual), restringindo-se, porém, segundo um juízo de razoabilidade, aos empregados que se ativam no âmbito de municípios que apresentem casos confirmados de pessoas acometidas de COVID-19, segundo dados da Secretaria de Saúde do Estado, e ainda assim somente quando não for possível o labor em ambientes isolados (sem circulação normal de pessoas) ou resguardados (a exemplo de locais com guaritas ou assemelhados), observado o fornecimento de alternativa ao transporte público para o deslocamento do empregado no trajeto casa-trabalho-casa.

Por oportuno, quanto à manutenção do labor de pessoas pertencentes a grupos de risco desde que implementados certos cuidados, cumpre destacar que já há precedentes deste Colegiado, inclusive envolvendo ambientes hospitalares, onde o risco de contágio é significativamente maior. Veja-se:

Nesse contexto, entendo que a decisão mais adequada ao caso, neste momento, é o afastamento do trabalho dos substituídos que pertencem ao grupo de risco mais suscetível ao Coronavírus (descrito na liminar concedida na ação matriz) e que tenham contato direto com pacientes e/ou objetos e vestimentas de qualquer tipo de paciente atendido pela impetrante, e a manutenção no trabalho dos substituídos pertencentes a grupo de risco cujas tarefas sejam administrativas ou que não impliquem em contato direto com pacientes e/ou objetos e vestimentas de pacientes de qualquer tipo.

Há elementos, portanto, que evidenciam a probabilidade do direito buscado pela impetrante, bem como o perigo do dano e o risco ao resultado útil da ação subjacente, nos termos da norma do art. 300 do CPC, entendendo-se, pois, pela existência do direito líquido e certo da impetrante.

Pelo exposto, reputo presentes os requisitos do art. 7º, III, da Lei 12.016/09 e DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA para cassar em parte a liminar proferida na ação subjacente nº 0020177-61.2020.5.04.0611, e para autorizar que a impetrante mantenha seus empregados substituídos, pertencentes ao grupo de risco (descrito na liminar deferida na ação matriz), em atividade laboral cujas tarefas sejam administrativas ou que não impliquem em contato direto com pacientes e/ou objetos e vestimentas de pacientes de qualquer tipo. Mantenho o valor da multa fixada no ato coator em caso de descumprimento. Porém, amplio o prazo de 72h para 5 dias para que a impetrante cumpra a decisão, a contar do recebimento da intimação expedida na ação matriz para cumprimento daquela liminar (30/03/2020, às 18h45min).

(Decisão: 0020544-75.2020.5.04.0000 (MSCiv) - Redator: MARCOS FAGUNDES SALOMAO - Órgão julgador: 1ª Seção de Dissídios Individuais - Data: 02/04/2020) (sublinhei)

Portanto, tenho que em relação aos trabalhadores integrantes de grupos de risco, a decisão atacada comporta suspensão parcial, a fim de que a imposição de licença remunerada se restrinja aos empregados que se ativam no âmbito de municípios que apresentem casos confirmados de pessoas acometidas de COVID-19, e ainda assim somente quando não for possível o labor em ambientes isolados (sem circulação normal de pessoas) ou resguardados (a exemplo de locais com guaritas ou assemelhados), observado o fornecimento de alternativa ao transporte público para o deslocamento do empregado no trajeto casa-trabalho-casa.

d) "Valor excessivo da multa que foi arbitrada, ainda que a magistrada possa reconsiderar a mesma"

Não obstante as alegações da impetrante, entendo que, por ora, não há qualquer ilegalidade ou abusividade que comporte modificação das multas impostas na origem, valendo destacar, ainda, que a própria autoridade dita coatora já considerou a possibilidade de *"eventual revisão do seu valor"*, asseverando que *"Eventual fator excludente de culpabilidade poderá ser analisado no momento oportuno"*.

Ademais, saliento que a maior parte da pretensão veiculada neste *mandamus* está sendo acolhida na presente decisão, o que já afasta consideravelmente o receio manifestado na petição inicial quanto ao risco de ser aplicada penalidade excessiva, impossível de ser suportada.

Indefiro o pedido de medida liminar, no ponto.

ANTE O EXPOSTO:

1. DEFIRO A LIMINAR requerida pela impetrante, nos termos da fundamentação, para **suspender em parte a decisão atacada**, a qual segue mantida em relação à obrigação de concessão de licença remunerada a empregados pertencentes a grupos de risco, porém exclusivamente no âmbito de municípios que apresentem casos confirmados de pessoas acometidas de COVID-19, e ainda assim somente quando não for possível o labor em ambientes isolados (sem circulação normal de pessoas) ou resguardados (a exemplo de locais com guaritas ou assemelhados), observado o fornecimento de alternativa ao transporte público para o deslocamento do empregado no trajeto casa-trabalho-casa.

2. Comunique-se de imediato à 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Porto Alegre, 09 de abril de 2020.

Roger Ballejo Villarinho

Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: **[ROGER BALLEJO VILLARINHO]** - 297b1d2
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL
ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA

Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **306**
Folha : **141**
1º TRASLADO

Protocolo nº **47057** em data de 22/10/2019

PROCURAÇÃO

bastante que faz

LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e dois (22) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezenove (2019), neste Distrito de Barreiros, Município e Comarca de São José, Estado de Santa Catarina, nesta Serventia, compareceu perante mim, JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, como outorgante, **LINCE - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.364.152/0001-27, com sede na Rua Ana Elias Kretzer, nº 30, Ipiranga, São José/SC, neste ato representada por seu sócio, **FRANCISCO LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 03/01/1955, inscrito no CPF sob o nº 940.930.758-91, portador da Carteira de Identidade RG nº 2.587.057-SSP/SC, expedida em 17/09/2013, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, nº 518, Bosque das Mansões, São José/SC. O comparecente, identificado como sendo o próprio, por mim, Oficial Substituto, ante o documento de identidade expedido pela autoridade competente e que me foi apresentado, tomado por bom, ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, do que dou fé. E, aí pelo mesmo, me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **PRISCILA THAYSE DA SILVA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 34.314, **SABRINA FARACO BATISTA**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SC sob o n. 27.739 e **MARLON NUNES MENDES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 19.199-b, todos com endereço profissional na Rua Antonio Mariano de Souza, nº 775, Ipiranga, São José/SC; aos quais confere poderes para representar a empresa outorgante como advogados, conforme os termos do artigo 105 do Código de Processo Civil e do art. 5º e seus parágrafos da Lei 8.906/94, conferindo-lhes, amplos poderes para o foro em feral, com a cláusula *ad-judicia*, em qualquer Juízo, instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias seguindo uma e outras, até decisão final; usando todos os recursos legais disponíveis, conferindo-lhes ainda poderes especiais para receber citações e intimações, nomear preposto, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, proceder levantamento de alvarás e depósitos judiciais e *ad-judicia et extra*, podendo ainda representar a outorgante perante o MINISTÉRIO DA FAZENDA, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como perante todo e qualquer órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em quaisquer de suas secções, divisões e subdivisões, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive assinar termos e requerimentos administrativos, requerer consulta, certidões, extratos, retirar documentos, apresentar impugnações, defesas administrativas, recursos administrativos, nomear prepostos e tudo mais que se fizer necessário para a defesa dos interesses da outorgante, podendo os procuradores agir em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com reservas de iguais poderes. A presente procuração é válida por tempo indeterminado. **(SOB MINUTA)**. Os elementos de qualificação dos outorgados

* Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.



ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE BARREIROS
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ - SC
REGISTRO CIVIL - SERVIÇO NOTARIAL
ELISE DA LUZ SCHMITT E SOUSA
Registradora Civil e Tabeliã

Livro : **306**

Folha : **141V**

1º TRASLADO



Protocolo nº **47057** em data de 22/10/2019

procuradores, bem como os demais dados relativos ao presente mandato foram fornecidos pelo representante da outorgante que por eles se responsabiliza, isentando a Escrivã de quaisquer equívocos ou vícios, deles advindos, assumindo integral responsabilidade civil, criminal e/ou administrativa, inclusive contra terceiros e demais interessados, pelo cumprimento destas obrigações e exigências, bem como integral responsabilidade pela veracidade e atualização da documentação ora apresentada, ciente das penalidades e sanções previstas no artigo 299, do Código Penal. Ficam cientes as partes de que cessam os efeitos do presente mandato nas seguintes condições, descritas no artigo 682, do Código Civil: **I)** Pela revogação ou pela renúncia unilateral, quando não existir condição expressa de irrevogabilidade; **II)** Pelo falecimento ou interdição de uma das partes; **III)** Pela alteração de dados relevantes que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário de os exercer; **IV)** Pelo término do prazo quando expressamente mencionado ou pela conclusão do negócio. Assim o disse, do que dou fé, pedi a lavratura deste instrumento, o que fiz, achou que estava conforme, aceitou e assina, do que dou fé. Eu JULIANO FERNANDO DA CUNHA, Oficial Substituto, pedi que fosse digitada, conferi, subscrevo e assino em público e raso. Emolumentos: R\$ 54,50 + Selo: R\$ 1,95 = R\$ 56,45. Assinaram nesta procuração: (ass.) FRANCISCO LOPES DE AGUIAR - Representante do Outorgante, JULIANO FERNANDO DA CUNHA - OFICIAL SUBSTITUTO. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel da procuração lavrada por este Serviço Notarial.

Barreiros - São José/SC, 22 de outubro de 2019.

Em testº. da verdade.

JULIANO FERNANDO DA CUNHA
Oficial Substituto





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFCSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

Ofício nº 019/2020/GEC/UFCSPA

Porto Alegre, 22 de abril de 2020.

À

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Avenida São Paulo, 1049

Bairro São Geraldo - Porto Alegre/RS - CEP.: 90230-161

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 932/2020 - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO AOS SERVIÇOS AUTÔNOMOS – FATO SUPERVENIENTE - CONTRATO Nº 16/2018 – PROCESSO Nº 23103.002996/2018-72 – ADEQUAÇÃO DE PLANILHA E GLOSA

Sr. Representante legal,

Através do presente, acusamos o recebimento de vosso ofício tombado sob o nº 0450/2020/LINCE/CONTRATOS, onde essa oficiada, uma vez mais, nega-se ao seguimento da orientação deste Departamento de Contratos da UFCSPA, na presente ocasião concedendo interpretação diversa daquela exarada por esta oficiante no que diz com os termos da MP nº 932/2020 da Presidência da República, a qual estabeleceu redução temporária das alíquotas das contribuições devidas aos Serviços Autônomos.

Inicialmente, apontamos para o fato de que quando o Governo Federal isenta as empresas do recolhimento de determinada alíquota de contribuição, sua função, evidentemente, é a de preservar o funcionamento do negócio, sem que, todavia, objetive as firmas enriqueçam sem causa.

No epígrafe do contrato, caso seja mantido o vosso entendimento, estaria a UFCSPA a deixar de recolher, em favor dos Serviços Autônomos, uma contribuição destacada em documento fiscal e alcança-lo em favor da LINCE, situação que chega a dificultar o entendimento dos gestores que laboram junto ao presente ajuste.

Doutra parte consigne-se, com o devido acatamento a entendimento contrário, que, em verdade, o dispositivo da Lei 8.666/93 que regulamenta o procedimento abarcado é aquele constante do § 5º do artigo 65, o qual assegura que *“quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UFCSPA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso".

Em vista das presentes razões ficam mantidas as orientações inseridas junto ao nosso Ofício nº 011/2020/GEC/UFCSPA, no sentido da adequação da emissão de notas fiscais por parte dessa oficiada aos novos e temporários percentuais determinados pela autoridade governamental para recolhimento das parcelas devidas aos Serviços Autônomos, sob pena de glosa, por parte dessa Universidade, dos índices que os tenham extrapolado.

Sendo que havia para o momento, subscrevemo-nos,
cordialmente,

MÁRCIA DIAS DE OLIVEIRA,
Gestora da Execução do Contrato



OFÍCIO Nº. 0516/2020/LINCE/CONTRATOS

São José/SC, 23 de abril de 2020.

A Senhora

Márcia Dias de Oliveira

Gestão da Execução Contratual

Divisão de Contratos da UFCSPA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE-UFCSPA

Rua Sarmento Leite n.º 245, na cidade de Porto Alegre –RS.

Assunto: OFÍCIO Nº 019/2020/GEC/UFCSPA

A **LINCE-SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**, já devidamente qualificada junto ao Contrato de Prestação de Serviço que mantém com a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE**, vem por meio do representante do Departamento Comercial que esta subscreve através do presente ofício manifestar o que segue.

Esta Contratada ratifica seu entendimento quanto ao Ofício 0450.2020 DC CONTRATOS, considerando-se que o caso não se qualifica como hipótese de reequilíbrio do contrato. Ainda informa, que encaminhará o faturamento mensal do contrato sem qualquer desconto das alíquotas de SESC e SENAC.

Atenciosamente,


Gabriela Bento
Gestão de Contratos
Lince Segurança Patrimonial Ltda.
(48) 3094-3439
gabriela.bento@lideranca.com.br

POLÍTICA DE PRIVACIDADE

"A Lince busca a constante satisfação dos seus clientes em Segurança Privada, através dos seus princípios do dia-a-dia, quais sejam:

- Profissionais motivados em aperfeiçoamento contínuo;
- Disciplina e comprometimento com atividades de rotina;
- Melhoria contínua nas ações;
- Eficiência e desenvolvimento como pensamento."

Francisco Lopes de Aguiar
Diretor

MATRIZ

Rua Ana Elias Kretzer, 30
Cep 88111-507
Bairro Ipiranga – São José/SC
Fone: (48) 3246-0200

FILIAL PORTO ALEGRE/RS

Rua Conde de Porto Alegre, 14 Cep 90220-211
Bairro Floresta – Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3204-3650

FILIAL CURITIBA/PR

Rua Alferes Poli, 1420 – Cep 80220-050
Bairro Rebouças – Curitiba/PR

www.linceseg.com.br / linceseg@linceseg.com.br



Ofício nº. 803/2020 - AJ

Ao Senhor

EVANDRO DE ASSUNÇÃO DOS SANTOS

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO SUBSTITUTO DO CONTRATO DE VIGILÂNCIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

Rua Sarmento Leite, 245

Porto Alegre - RS

Assunto: s/Relatório de Fiscalização – Mês de Referência 03/2020 - Contrato nº 16/2018

LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., já devidamente qualificada junto ao Contrato de Prestação de Serviços nº 16/2018, que mantém com esta conceituada Instituição, vem, respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, apresentar DEFESA PRÉVIA, nos autos do processo supracitado, nos termos do que passa a expor:

I – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

1. Em 24/04/2020 a Contratante solicitou para a Contratada a emissão de Nota Fiscal correspondente a competência do mês de março/2020, de acordo com o resultado previsto no Relatório Circunstanciado de Fiscalização, realizado pelos fiscais Srs. Eugênio Stein e Evandro de Assunção dos Santos.
2. Todavia, com todo respeito a sapiência das autoridades supracitadas, em análise ao Instrumento de Medição de Resultados (IMR) constatou-se equívoco no dimensionamento resultado obtido, uma vez que a Contratada cumpriu todas as obrigações contratuais pactuadas, não havendo quaisquer inobservância ou descumprimento de encargos previamente contratados e previstos como sendo de sua responsabilidade.
3. Diante disso, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como a diretriz prevista na Lei 866/1993 (§2º, do Art. 87), tem-se como tempestiva a peça defensiva ora apresentada, e, por conseguinte, espera-se seu conhecimento e, posteriormente, acolhimento de suas razões, que seguem:

Fone: (48) 3246-0300 / www.linceseg.com.br / linceseg@linceseg.com.br
Rua Ana Elias Kretzer. 30 - Bairro Ipiranga – Cep 88111-507 – São José - SC

Página 1 de 7



II – DA AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE PONTOS NO IMR E, POR CONSEQUÊNCIA DE DESCONTOS NA FATURA NO VALOR DE R\$ 16.645,66

4. Primeiramente, cumpre relembrar os motivos que basearam a aplicação da glosa no valor de R\$ 16.645,66 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos):

5. Por meio do Ofício nº 024/2020/PREFEITURA/UFCSPA, a Contratada foi notificada pela Contratante para adoção das seguintes providencias para contenção da pandemia do vírus COVID-19:

a) adotar as medidas necessárias para intensificar a higienização das áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies mais tocadas com o uso de álcool gel em maçanetas, corrimãos, elevadores, torneiras e válvulas de descarga;

b) implementar campanhas internas de conscientização dos riscos e das medidas de prevenção para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

c) proceder no levantamento e afastamento de suas atividades dos colaboradores que integram o grupo de risco da epidemia (pessoas portadoras de doenças crônicas, histórico de contato com suspeito ou confirmado para COVID-19 nos últimos 14 dias, idade acima de 60 anos etc.);

6. Ocorre, que dentre as determinações solicitadas pela Contratada a Contratante foi inserida, equivocadamente, a ordem de *“intensificar a higienização de áreas com maior fluxo de pessoas e superfícies com uso de álcool em gel em maçanetas, corrimãos, elevadores, torneiras e válvula de descarga”*.

7. Todavia, dentre as obrigações assumidas pela Contratada, previstas no Contrato nº 16/2018, decorrente do Edital nº 12/2018 (Processo administrativo nº 23103.002996/2018-72) não há obrigações de limpeza e higienização de ambientes.

7. Nesse diapasão, convém trazer a baila o objeto contratual:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é a Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada que comprove sua qualificação, a serem executados de forma contínua, consoante o termo de referência, edital e seus anexos.

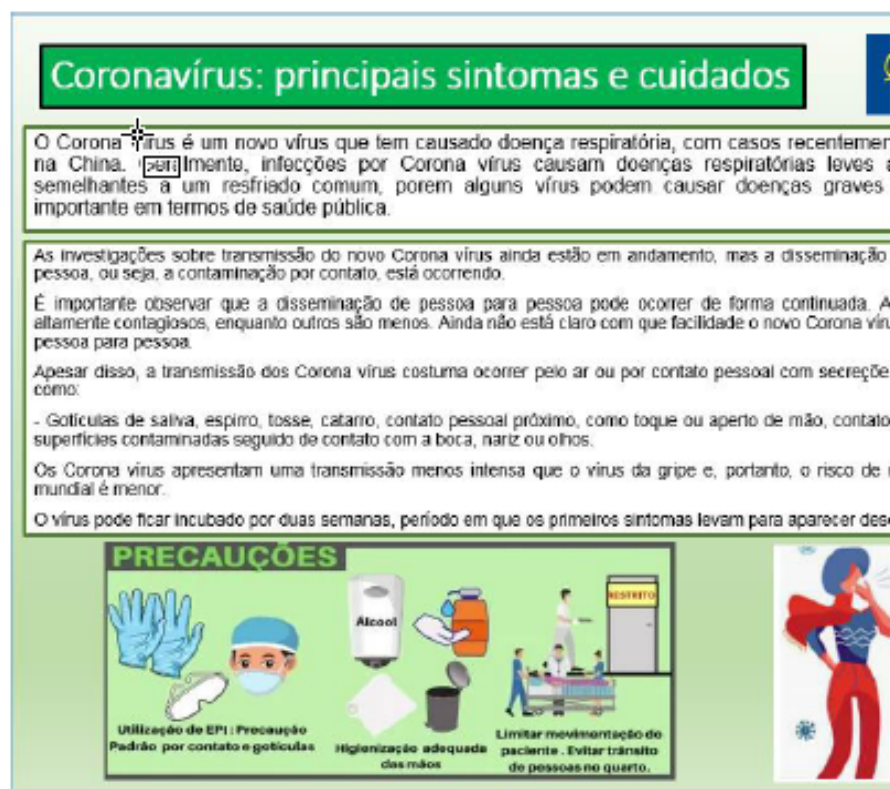
1.2. Este Termo de Contrato vincula-se ao Edital do Pregão, identificado no preâmbulo e à proposta vencedora, independentemente de transcrição.

8. Como se vê, o objeto contratual corresponde a prestação de serviço de vigilância armada e desarmada, não existindo qualquer obrigatoriedade de fornecer produto de limpeza e higiene, tampouco prestar serviços de higienização de áreas.

9. Logo, por óbvio, a Contratada não está obrigada a cumprir a determinação prevista no item “a” do Ofício nº 024/2020/PREFEITURA/UFCSPA, principalmente porque não faz parte das obrigações assumidas contratualmente, e ainda, são completamente estranhas as atividades desenvolvidas pelos vigilantes alocados no contrato.

10. No que tange a determinações prevista no item “b” do Ofício nº 024/2020/PREFEITURA/UFCSPA, a Contratada reforçou campanhas internas de conscientização dos colaboradores quanto aos riscos e medidas de prevenção de combate ao coronavírus, para todas as empresas do grupo, as quais, inclusive, desde o mês de fevereiro já vinham sendo adotadas, conforme verifica-se a seguir:

De: Andreia SESMT
Enviado em: quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020 14:00
Assunto: DICA DE SAÚDE - CORONA VIRUS



Coronavírus: principais sintomas e cuidados

O Corona vírus é um novo vírus que tem causado doença respiratória, com casos recentemente na China. Geralmente, infecções por Corona vírus causam doenças respiratórias leves e semelhantes a um resfriado comum, porém alguns vírus podem causar doenças graves. importante em termos de saúde pública.

As investigações sobre transmissão do novo Corona vírus ainda estão em andamento, mas a disseminação pessoa a pessoa, ou seja, a contaminação por contato, está ocorrendo.

É importante observar que a disseminação de pessoa para pessoa pode ocorrer de forma continuada. A altamente contagiosos, enquanto outros são menos. Ainda não está claro com que facilidade o novo Corona vírus pessoa para pessoa.

Apesar disso, a transmissão dos Corona vírus costuma ocorrer pelo ar ou por contato pessoal com secreções como:

- Gotículas de saliva, espirro, tosse, catarro, contato pessoal próximo, como toque ou aperto de mão, contato com superfícies contaminadas seguido de contato com a boca, nariz ou olhos.

Os Corona vírus apresentam uma transmissão menos intensa que o vírus da gripe e, portanto, o risco de mundial é menor.

O vírus pode ficar incubado por duas semanas, período em que os primeiros sintomas levam para aparecer des-

PRECAUÇÕES

- Utilização de EPI: Proteção Padrão por contato e gotículas
- Higienização adequada das mãos
- Limitar movimentação do paciente. Evitar trânsito de pessoas no quarto.



De: Andreia SESMT
Enviado em: quarta-feira, 1 de abril de 2020 16:03
Assunto: DICA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

DICA DE ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL

Cuidados com a alimentação em tempos de Corona vírus:
Há muitas dúvidas sobre a transmissão do [novo coronavírus](#), e uma delas está associada à contaminação de alimentos. Para essa pergunta, a resposta curta é: não há perigo, basta higienizá-los da maneira correta.

Alimentos crus

O que for consumido cru, como folhas e frutas com casca, precisa ser lavado e desinfetado em solução clorada: use 10 ml de hipoclorito de cloro para cada litro de água e mantenha os alimentos imersos de 10 a 30 minutos nesta solução. Enxágue em água corrente e seque bem com papel-toalha ou pano de prato limpos. Se não consumir diretamente, guarde em geladeira em saco plástico fechado ou em um recipiente com tampa.

Evite comprar alimentos a granel que sejam consumidos crus. Se comprar castanhas, por exemplo, torra no forno ou inclua em uma receita que passe por cozimento, como um bolo.



Carnes

Prefira consumir proteína animal cozida, pois o calor do cozimento elimina os micro-organismos.

Atenção!
Não use talheres ou copos compartilhados sem higienizá-los corretamente: lave com água quente e sabão e borrife álcool ao final.

Lave as garrafas de água de uso individual, deixando de molho em solução clorada por dez minutos, todos os dias, após o uso.

Geladeira e micro-ondas precisam ser higienizados uma vez por semana para evitar propagação de micro-organismos. Lave com água e detergente, enxágue, e finalize passando álcool 70%.

Mantenha a superfície de trabalho na cozinha limpa com água, sabão e, depois, desinfete com álcool 70% ou água fervente. O mesmo vale para panos de prato, maçaneta, torneiras e outros espaços constantemente tocados na casa.

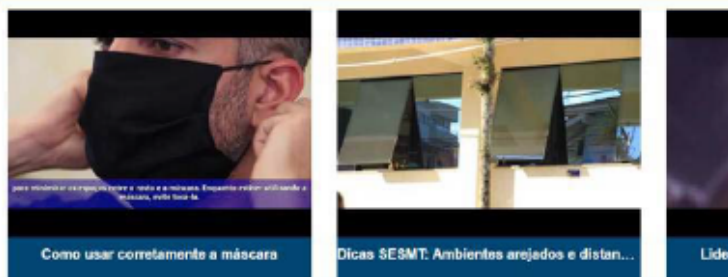
De: Felipe Comunicação
Enviado em: segunda-feira, 20 de abril de 2020 11:12
Cc: Francisco Lopes de Aquiar
Assunto: Como usar corretamente a máscara?

Bom dia,
O SESMT gravou um vídeo para a TV Liderança passando orientações quanto ao uso correto das máscaras, na proteção contra a COVID 19. Confira clicando na imagem abaixo!



Busque o Vídeo

Últimos Vídeos





11. Tanto é assim, que as ações de prevenção ao COVID-19 implementadas por todas as empresas do Grupo foi destaque na mídia catarinense, conforme extrai-se do website: <https://acontecendoaqui.com.br/institucional/empresa-catarinense-desenvolve-aco-es-de-conscientizacao-em-video-sobre-covid-19>.

12. De modo, que nem de longe há se falar em descumprimento da determinação prevista no item “b” do Ofício nº 024/2020/PREFEITURA/UFCSPA.

13. Da mesma forma, não houve desatendimento da determinação prevista no item “c” do Ofício nº 024/2020/PREFEITURA/UFCSPA. Isso porque, como forma de preservar a saúde de seus colaboradores, a Contratada dispensou os vigilantes que se encontravam no grupo de risco do COVID-19.

14. Tanto é assim, que há expressamente detalhado no Relatório Circunstanciado a dispensa dos colaboradores, conforme se extrai da alínea “c”, do item 6, vejamos:

c. Os seguintes vigilantes foram dispensados por se encontram no grupo de risco do COVID-19: João Carlos da Rosa Silva, Carlos Alberto de Almeida, Renato Cruz e Joseane Maria Garcia (diabéticos) e Antônio Henrique Brasil Pereira (pressão alta e usuário de medicação controlada):

15. Nota-se, que todos os documentos e condições de prestação dos serviços foram analisados pela fiscalização e constatados como devidamente atendidos/cumpridos pela Contratada. Desta forma, não há inadimplemento por parte da Contratada capaz de gerar glosa no valor de R\$ 16.645,66 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

16. A Instrução Normativa nº 5 de 2017 considera o INSTRUMENTO DE MEDIÇÃO DE RESULTADO (IMR) como sendo *um mecanismo que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.*

17. Nesse contexto determina a referida IN que o Instrumento de Medição do Resultado (IMR) ou seu substituto, quando utilizado, deve ocorrer, preferencialmente, por meio de ferramentas informatizadas para verificação do resultado, quanto à qualidade e quantidade pactuadas (Art. 67, alínea d.5).

18. Ocorre, que NÃO FOI PACTUADO qualquer obrigação da Contratada de fornecer álcool em gel, seja para higienizar áreas ou pessoas, nem no Contrato nº 16/2018, tampouco há previsão nesse sentido no Termo de Referência do Edital nº 12/2018.

19. Sendo assim, não pode existir aferição qualitativa e quantitativa sobre fornecimento de álcool em gel pela Contratada, pois, como dito, tal obrigação não foi prevista e por isso não pode ser imposta à Contratada. Ademais disso, é cediço que novas obrigações devem ser pactuadas em instrumentos aditivos, com devidos acréscimos dos custos envolvidos, sob pena de causar desequilíbrio contratual, vedado pelo ordenamento jurídico.

20. Não bastasse, higienização de áreas (maçanetas, corrimões, elevadores, torneiras e válvula de descarga, conforme s/Ofício 24/2020, não é e nem nunca foi objeto do contrato, sobretudo porque não representam atividades a serem exercidas pelos vigilantes, muito menos insumos para a prestação serviços de vigilância patrimonial, conforme pactuado pelas partes.

21. E mais, quanto a avaliação dos serviços o Edital nº 12/2018, parte integrante do contrato, determina:

25.12. A conformidade dos insumos a serem utilizados na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da **CONTRATADA** que contenha sua relação detalhada, de acordo com o estabelecido neste Termo de Referência e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

22. Nota-se que nos insumos relacionados no Contrato, tampouco no Termo de Referência do Edital 12/2018 não existe obrigação de fornecimento de álcool em gel. Logo, por óbvio, que não é possível determinar e realizar glosa do faturamento da Contratada por ausência de fornecimento de álcool em gel, uma vez que não consta como insumo previsto para a prestação dos serviços.

23. Assim, é imperativo considerar que não houve por parte da Contratada qualquer descumprimento contratual capaz de ensejar aplicação de pontos no IMR, tampouco glosa no valor de R\$ 16.645,66 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

24. Convém frisar, que na interpretação dos contratos administrativos, levar-se-á em conta o interesse público, mas não se rejeitará a proteção que é devida ao contratado, nem se negarão os princípios da boa-fé e da probidade, contra o arbítrio, os quais devem ser rigorosamente respeitados pelo Poder Público, fazendo-se a interpretação da maneira menos onerosa para o devedor, no conjunto das disposições e não isoladamente.



25. Diante disso, não há total discricionariedade para aplicação de glosas/penalidades acima do previsto pelo Administrador Público. Assim, necessário se faz seja observada a realidade dos fatos, sob pena de violação aos princípios constitucionais.

26. Por fim, dado o devido respeito aos regramentos legais, factível considerar a existência de fatores que afastam a aplicação da glosa no valor de R\$ R\$ 16.645,66 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), pois, como dito alhures, ^no mês de março/2020 não houve qualquer descumprimento contratual por parte da Contratada.

III - DOS PEDIDOS E DO REQUERIMENTO

27. Por todo o exposto, a par dos argumentos e dispositivos legais supra articulados, requer-se o recebimento a autuação desta tempestiva DEFESA PRÉVIA, para fins de que seja reconsiderada a aplicação de glosa a esta Contratada, haja vista que não houve qualquer descumprimento contratual no período de 01/03/2020 até 31/03/2020

28. Por fim, requer seja a Contratada cientificada da decisão administrativa.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Porto Alegre/RS, 04 de maio de 2020.

PRISCILA THAYSE DA SILVA
OAB/SC 34.314

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES
OAB/SC 31.116

SABRINA FARACO BATISTA
OAB/SC 27.739

THAYSE MATIAS SILVESTRE
OAB/SC 41.490

ANDRISE PICCINI
OAB/SC 41.120

MARLON NUNES MENDES
OAB/SC 19.199-b

Solicitação de Nota Fiscal - Lince - Abril/20 + RETIFICAÇÃO

9 mensagens

gestaocontratos@ufcspa.edu.br <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>

27 de maio de 2020 15:31

Para: gabriela.bento@lideranca.com.br

Cc: evandroas@ufcspa.edu.br, contabilidade@ufcspa.edu.br, dcc@ufcspa.edu.br

Boa tarde Gabriela,

Solicito a emissão da Nota Fiscal com a maior brevidade possível, nos moldes apontados pela fiscalização conforme Relatório de Fiscalização em anexo, bem como atenção ao DESPACHO do fiscal do contrato, ora anexado, o qual RETIFICA o item 10 deste relatório de fiscalização - CONTA-DEPÓSITO VINCULADA BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO.

Neste despacho, o fiscal do contrato Sr. Evandro, EFETUA A CORREÇÃO do percentual apresentado no item 10 do Relatório de Fiscalização, coluna do submódulo 4.1 sobre férias, um terço constitucional e 13º, ONDE LEIA-SE 7,82% LEIA-SE 7,55%, totalizando 31,98%, ao invés de 32,25%.

FICA REDUZIDO TEMPORARIAMENTE, PORTANTO, O VALOR A SER DESTACADO PARA DEPÓSITO EM CONTA-VINCULADA, INICIALMENTE APRESENTADO NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E CORRIGIDO NESTE DESPACHO.

Esta retificação tem por base a Medida Provisória 932/2020, que altera TEMPORARIAMENTE as alíquotas de contribuição aos serviços sociais autônomos.

Favor verificar o seguinte endereço eletrônico:

<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1282-reducao-temporaria-das-aliquotas-de-contribuicao-aos-servicos-sociais-autonomos> percentual de

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.

Márcia Dias de Oliveira
Gestão da Execução Contratual
Divisão de Contratos da UFCSPA

2 anexos

 **SEI_UFCSPA - 1044655 - 102 - Gestão e fiscalização de contratos.pdf**
1575K

 **SEI_UFCSPA - 1044766 - 872 - Despacho simples.pdf**
442K

gestaocontratos@ufcspa.edu.br <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>
Para: gabriela.bento@lideranca.com.br
Cc: andreiapereira@lideranca.com.br, evandroas@ufcspa.edu.br, dcc@ufcspa.edu.br

28 de maio de 2020 13:39

Prezada Gabriela,

Ainda não recebemos a Nota Fiscal conforme solicitado abaixo, referente aos serviços prestados em abril de 2020, LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

SALIENTAMOS QUE O NÃO RECEBIMENTO, PODE IMPACTAR NA DATA DE PAGAMENTO, pois amanhã é o último dia do mês para apropriação do valor.

Favor enviar com a máxima brevidade possível as Notas Fiscais para:
gestaocontratos@ufcspa.edu.br

Márcia Dias de Oliveira
Gestão da Execução Contratual
Divisão de Contratos
Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

----- Mensagem Original -----
Assunto: Solicitação de Nota Fiscal - Lince - Abril/20 + RETIFICAÇÃO
De: gestaocontratos@ufcspa.edu.br
Data: Qua, Maio 27, 2020 3:31 pm
Para: gabriela.bento@lideranca.com.br
CC: evandroas@ufcspa.edu.br
contabilidade@ufcspa.edu.br
dcc@ufcspa.edu.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **SEI_UFCSPA - 1044655 - 102 - Gestão e fiscalização de contratos.pdf**
1575K

 **SEI_UFCSPA - 1044766 - 872 - Despacho simples.pdf**
442K

Andreia Faturamento <andreiapereira@lideranca.com.br>

28 de maio de 2020 14:25

Para: "gestaocontratos@ufcspa.edu.br" <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>, Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos <gabriela.bento@lideranca.com.br>

Cc: Fabrício Makowiesky Faturamento <fabricio.makowiesky@lideranca.com.br>

Prezada Márcia, boa tarde,

Seguem notas fiscais em anexo.

Informo que quanto a glosa da MP 932/2020 está Contratada não concorda, conforme motivos apresentados no ofício 0712/2020 DC CONTRATOS, e, procederá com o envio de seu faturamento sem a redução pretendida das referidas alíquotas.

Quanto a glosa de VA e VT informou que estas foram aplicadas.

Sem mais,



Andreia Pereira

Departamento Faturamento

☎ (48) 3733-3243 | **SKYPE:** andreiafi.lidera

✉ andreiapereira@lideranca.com.br

-----Mensagem original-----

De: gestaocontratos@ufcspa.edu.br [<mailto:gestaocontratos@ufcspa.edu.br>]

Enviada em: quinta-feira, 28 de maio de 2020 13:39

Para: Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos

Cc: Andreia Faturamento; evandroas@ufcspa.edu.br; dcc@ufcspa.edu.br

Assunto: [Fwd: Solicitação de Nota Fiscal - Lince - Abril/20 + RETIFICAÇÃO]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Pense antes de imprimir !

Este e-mail e qualquer(qualquer) documento(s) anexo(s) é(são) destinado(s) somente à(s) pessoa(s) acima, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Se você não for destinatário do presente e-mail, por meio do presente toma ciência que sua divulgação, distribuição ou cópia é estritamente proibida. Se tiver recebido este e-mail e anexo(s) por engano, agradecemos a comunicação imediata por meio do telefone (48) 3733-3100 e a exclusão permanente do original e de qualquer cópia/impressão que tenha sido realizada.



Pense antes de imprimir !

Este e-mail e qualquer(qualquer) documento(s) anexo(s) é(são) destinado(s) somente à(s) pessoa(s) acima, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Se você não for destinatário do presente e-mail, por meio do presente toma ciência que sua divulgação, distribuição ou cópia é estritamente proibida. Se tiver recebido este e-mail e anexo(s) por engano, agradecemos a comunicação imediata por meio do telefone (48) 3733-3100 e a exclusão permanente do original e de qualquer cópia/impressão que tenha sido realizada.

3 anexos



Ofício 0712.2020 DC CONTRATOS - redução SESC e SENAI.pdf
131K



Nota fiscal UFCSPA 1.pdf
76K



Nota fiscal UFCSPA 2.pdf
76K

gestaocontratos@ufcspa.edu.br <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>

28 de maio de 2020 18:12

Para: Andreia Faturamento <andreiapereira@lideranca.com.br>

Cc: "gestaocontratos@ufcspa.edu.br" <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>, gabriela bento - comercial contratos públicos <gabriela.bento@lideranca.com.br>, fabrício makowiesky faturamento <fabricao.makowiesky@lideranca.com.br>, dcc@ufcspa.edu.br, evandroas@ufcspa.edu.br

Prezados,

Considerando os obstáculos enfrentados com vossa empresa no acatamento da MP/932 emanada pelo Governo Federal, informamos que esta questão foi levada ao conhecimento de nossa Procuradoria Federal e Auditoria interna da Controladoria Geral da União no intuito de buscar respaldo para as decisões a serem tomadas.

Em análise da matéria pela já referida Procuradoria Federal fomos orientados a exigir o cumprimento da Medida Provisória Governamental, razão pela qual estamos recusando as notas fiscais emitidas, uma vez que estas encontram-se fora dos padrões dimensionados pela fiscalização do contrato.

Solicitamos a emissão de novas notas fiscais com o valor correto e a devida redução das alíquotas.

Outrossim, informamos que o processo de pagamento somente poderá ser enviado para liquidação com a devida correção.

Atenciosamente,

Márcia Dias de Oliveira
Gestão da Execução Contratual
Divisão de Contratos
Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

> Prezada Márcia, boa tarde,

>

>

>

> Seguem notas fiscais em anexo.

>

>

>

> Informo que quanto a glosa da MP 932/2020 está Contratada não concorda,
> conforme motivos apresentados no ofício 0712/2020 DC CONTRATOS, e,
> procederá com o envio de seu faturamento sem a redução pretendida das
> referidas alíquotas.

>

> Quanto a glosa de VA e VT informou que estas foram aplicadas.

>

> Sem mais,

>

>

> [cid:image003.jpg@01D5A6C2.DC97F4B0]

>

> Andreia Pereira

> Departamento Faturamento

> • (48) 3733-3243 | SKYPE: andreiafi.lidera

> • andreiapereira@lideranca.com.br<mailto:andreiapereira@lideranca.com.br>

>

>

>
>
> -----Mensagem original-----
> De: gestaocontratos@ufcspa.edu.br<<mailto:gestaocontratos@ufcspa.edu.br>>
> [<mailto:gestaocontratos@ufcspa.edu.br>]
> Enviada em: quinta-feira, 28 de maio de 2020 13:39
> Para: Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos
> Cc: Andreia Faturamento;
> evandroas@ufcspa.edu.br<<mailto:evandroas@ufcspa.edu.br>>;
> dcc@ufcspa.edu.br<<mailto:dcc@ufcspa.edu.br>>
> Assunto: [Fwd: Solicitação de Nota Fiscal - Lince - Abril/20 +
> RETIFICAÇÃO]
>
>
>
> Prezada Gabriela,
>
>
>
> Ainda não recebemos a Nota Fiscal conforme solicitado abaixo, referente
> aos serviços prestados em abril de 2020, LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL
> LTDA.
>
>
>
> sALIENTAMOS QUE O NÃO RECEBIMENTO, PODE IMPACTAR NA DATA DE PAGAMENTO,
> pois amanhã é o último dia do mês para apropriação do valor.
>
>
>
>
> Favor enviar com a máxima brevidade possível as Notas Fiscais para:
>
> gestaocontratos@ufcspa.edu.br<<mailto:gestaocontratos@ufcspa.edu.br>>
>
>
>
>
> Márcia Dias de Oliveira
>
> Gestão da Execução Contratual
>
> Divisão de Contratos
>
> Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

>
> ----- Mensagem Original
> -----
>
> Assunto: Solicitação de Nota Fiscal - Lince - Abril/20 + RETIFICAÇÃO
>
> De:
> gestaocontratos@ufcspa.edu.br<<mailto:gestaocontratos@ufcspa.edu.br>>
>
> Data: Qua, Maio 27, 2020 3:31 pm
>
> Para:
> gabriela.bento@lideranca.com.br<<mailto:gabriela.bento@lideranca.com.br>>
>
> CC: evandroas@ufcspa.edu.br<<mailto:evandroas@ufcspa.edu.br>>
>
> contabilidade@ufcspa.edu.br<<mailto:contabilidade@ufcspa.edu.br>>
>
> dcc@ufcspa.edu.br<<mailto:dcc@ufcspa.edu.br>>
>
> -----
>
>
>
> Boa tarde Gabriela,
>
>
>
> Solicito a emissão da Nota Fiscal com a maior brevidade possível, nos
> moldes apontados pela fiscalização conforme Relatório de Fiscalização em
> anexo, bem como atenção ao DESPACHO do fiscal do contrato, ora anexado, o
> qual RETIFICA o item 10 deste relatório de fiscalização - CONTA-DEPÓSITO
> VINCULADA BLOQUEADA PARA MOVIMENTAÇÃO.
>
>
>
> Neste despacho, o fiscal do contrato Sr. Evandro, EFETUA A CORREÇÃO do
> percentual apresentado no item 10 do Relatório de Fiscalização, coluna do
> submódulo 4.1 sobre férias, um terço constitucional e 13º, ONDE LEIA-SE
> 7,82% LEIA-SE 7,55%, totalizando 31,98%, ao invés de 32,25%.
>
>
>
> FICA REDUZIDO TEMPORARIAMENTE, PORTANTO, O VALOR A SER DESTACADO PARA
> DEPÓSITO EM CONTA-VINCULADA, INICIALMENTE APRESENTADO NO RELATÓRIO DE
> FISCALIZAÇÃO E CORRIGIDO NESTE DESPACHO.
>

>
>
> Esta retificação tem por base a Medida Provisória 932/2020, que altera
> TEMPORARIAMENTE as alíquotas de contribuição aos serviços sociais
> autônomos.
>
>
>
> Favor verificar o seguinte endereço eletrônico:
>
> <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1282-reducao-temporaria-das-aliquotas-de-contribuicao-aos-servicos-sociais-autonomos>
>
> percentual de
>
>
>
> FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO.
>
>
>
> Márcia Dias de Oliveira
>
> Gestão da Execução Contratual
>
> Divisão de Contratos da UFCSPA
>
>
>
>
>
>
>
>
>
> [<http://www.lideranca.com.br/programas/Imagens/PAI.png>]
>
> Este e-mail e qualquer(qualquer) documento(s) anexo(s) é(são)
> destinado(s) somente à(s) pessoa(s) acima, podendo conter informações
> confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Se você não for destinatário
> do presente e-mail, por meio do presente toma ciência que sua divulgação,
> distribuição ou cópia é estritamente proibida. Se tiver recebido este
> e-mail e anexo(s) por engano, agradecemos a comunicação imediata por meio
> do telefone (48) 3733-3100 e a exclusão permanente do original e de
> qualquer cópia/impressão que tenha sido realizada.
>
> [<http://www.lideranca.com.br/programas/Imagens/PAI.png>]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos <gabriela.bento@lideranca.com.br>

Para: "gestaocontratos@ufcspa.edu.br" <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>, Andreia Faturamento <andreiapereira@lideranca.com.br>

Cc: Fabrício Makowiesky Faturamento <fabricio.makowiesky@lideranca.com.br>, "dcc@ufcspa.edu.br" <dcc@ufcspa.edu.br>, "evandroas@ufcspa.edu.br" <evandroas@ufcspa.edu.br>, Carlos Parizotto - Comercial Contratos Públicos <carlos.parizotto@lideranca.com.br>, Andrea Matos - Comercial Contratos Públicos <andrea.matos@lideranca.com.br>, Fabiano <Fabiano@lideranca.com.br>

Prezada Márcia, bom dia.

A Medida Provisória não é lei, e portanto, pode não ser homologada.

Além disso, se emitirmos notas fiscais com os valores expostos, estaremos concordando com os descontos, contudo, não há tal concordância desta Empresa e por este motivo não aplicamos o desconto na emissão da NF.

Sendo assim, caso a MP não seja homologada, esta Contratada estará sendo prejudicada, uma vez que não há garantia de que os valores serão faturados posteriormente.

Desta forma, solicitamos que esta Contratante no momento do pagamento aplique a glosa correspondente aos valores da MP932/2020.

Atenciosamente.



Gabriela Bento

Gestão Comercial

☎ (48) 3094-3439 | **SKYPE:** gabriela.bento

✉ Gabriela.bento@linceseg.com.br

-----Mensagem original-----

De: gestaocontratos@ufcspa.edu.br [mailto:gestaocontratos@ufcspa.edu.br]

Enviada em: quinta-feira, 28 de maio de 2020 18:13

Para: Andreia Faturamento

Cc: gestaocontratos@ufcspa.edu.br; Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos; Fabrício Makowiesky Faturamento; dcc@ufcspa.edu.br; evandroas@ufcspa.edu.br

Assunto: Re: ENC: [Fwd: Solicitação de Nota Fiscal - Lince - Abril/20 + RETIFICAÇÃO]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Pense antes de imprimir!

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gestao de Contratos [UFCSPA] <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>

18 de junho de 2020 14:27

Para: gabriela.bento@lideranca.com.br

Cc: evandroas@ufcspa.edu.br, contabilidade@ufcspa.edu.br, dcc@ufcspa.edu.br, andreiapereira@lideranca.com.br

À LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
Prezada Sra. Gabriela Bento,

Novamente entramos em contato, tendo em vista o não recebimento da Nota Fiscal referente aos serviços prestados no mês de ABRIL/20, nos moldes apontados pela Fiscalização do Contrato nº16/2018.

Favor enviá-la a fim de darmos prosseguimento, conforme já tratado no histórico de e-mails.

Reforçamos o disposto na Medida Provisória 932/2020 e Nota Técnica 66/2018, como já é de vosso conhecimento.

Solicitamos a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Márcia Dias de Oliveira
Gestão da Execução Contratual
Divisão de Contratos
Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos <gabriela.bento@lideranca.com.br>

18 de junho de 2020 14:38

Para: "Gestao de Contratos [UFCSPA]" <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>

Cc: "evandroas@ufcspa.edu.br" <evandroas@ufcspa.edu.br>, "contabilidade@ufcspa.edu.br" <contabilidade@ufcspa.edu.br>, "dcc@ufcspa.edu.br" <dcc@ufcspa.edu.br>, Andreia Faturamento <andreiapereira@lideranca.com.br>

Márcia, boa tarde.

Conforme informado no e-mail de 29/05/2020 a Medida Provisória não é lei, e portanto, pode não ser homologada.

Além disso, se emitirmos notas fiscais com os valores expostos, estaremos concordando com os descontos, contudo, não há tal concordância desta Empresa e por este motivo não aplicamos o desconto na emissão da NF.

Sendo assim, caso a MP não seja homologada, esta Contratada estará sendo prejudicada, uma vez que não há garantia de que os valores serão faturados posteriormente.

Desta forma, solicitamos que esta Contratante no momento do pagamento aplique a glosa correspondente aos valores da MP 932/2020.

Atenciosamente.



Gabriela Bento

Gestão Comercial

☎ (48) 3094-3439 | **SKYPE:** gabriela.bento

✉ Gabriela.bento@linceseg.com.br

De: Gestao de Contratos [UFCSPA] [mailto:gestaocontratos@ufcspa.edu.br]

Enviada em: quinta-feira, 18 de junho de 2020 14:27

Para: Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

DCC [UFCSPA] <dcc@ufcspa.edu.br>

23 de junho de 2020 10:19

Para: Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos <gabriela.bento@lideranca.com.br>

Cc: "Gestao de Contratos [UFCSPA]" <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>, "evandroas@ufcspa.edu.br" <evandroas@ufcspa.edu.br>, "contabilidade@ufcspa.edu.br" <contabilidade@ufcspa.edu.br>, Andreia Faturamento <andreiapereira@lideranca.com.br>

Prezada Gabriela,

Estamos cientes de que Medida Provisória não é uma Lei, entretanto enquanto ela não for revogada ou estiver vigente seus efeitos jurídicos devem ser respeitados. Cumpre destacar que temos outros 06 contratos que se estão no mesmo cenário do ajuste firmado pela Lince. A solução escolhida pela Lince é a pior a ser adotada visto que ao fazermos a glosa iremos fazer a retenção de tributos de sobre valor total faturado.

Esperamos que a Lince reveja seu posicionamento, para o próximo uma vez que em caso de revogação da medida provisória e caso a empresa seja obrigada a recolher os tributos ao chamado Sistema S, evidentemente poderá faturar a diferença para Universidade.

Destacamos inclusive que tal questionamento foi feito por outra empresa terceirizada, a qual obteve como resposta a certeza de que poderá requerer a eventual diferença desde que comprovado o recolhimento feito aos Sistema S.

Atenciosamente,

Tiago Pitrez Falcão
Departamento de Compras e Contratos
Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos <gabriela.bento@lideranca.com.br>

23 de junho de 2020 14:57

Para: "DCC [UFCSPA]" <dcc@ufcspa.edu.br>

Cc: "Gestao de Contratos [UFCSPA]" <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>, "evandroas@ufcspa.edu.br" <evandroas@ufcspa.edu.br>, "contabilidade@ufcspa.edu.br" <contabilidade@ufcspa.edu.br>, Andreia Faturamento <andreiapereira@lideranca.com.br>, Andrea Matos - Comercial Contratos Públicos <andrea.matos@lideranca.com.br>, Carlos Parizotto - Comercial Contratos Públicos <carlos.parizotto@lideranca.com.br>, Willian Lopes <Willian@lideranca.com.br>, Fabiano <Fabiano@lideranca.com.br>

Prezado Sr. Tiago, boa tarde.

Informo que esta Contratada está ciente dos prejuízos advindos da glosa, porém informa que manterá seu posicionamento e, solicita como solução para esta demanda em vista das partes não acordarem, que seja aplicada a glosa pela Contratante.

Atenciosamente.



Gabriela Bento

Gestão Comercial

☎ (48) 3094-3439 | SKYPE: gabriela.bento

✉ Gabriela.bento@linceseg.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

25/06/2020

E-mail de UFCSPA - Solicitação de Nota Fiscal - Lince - Abril/20 + RETIFICAÇÃO

Este e-mail e qualquer(qualquer) documento(s) anexo(s) é(são) destinado(s) somente à(s) pessoa(s) acima, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Se você não for destinatário do presente e-mail, por meio do presente toma ciência que sua divulgação, distribuição ou cópia é estritamente proibida. Se tiver recebido este e-mail e anexo(s) por engano, agradecemos a comunicação imediata por meio do telefone (48) 3733-3100 e a exclusão permanente do original e de qualquer cópia/impressão que tenha sido realizada.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Solicitação de Nota Fiscal - LINCE - 05/2020

3 mensagens

Gestao de Contratos [UFCSPA] <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>

23 de junho de 2020 10:48

Para: gabriela.bento@lideranca.com.br

Cc: andreiapereira@lideranca.com.br, Evandro de Assunção dos Santos <evandroas@ufcspa.edu.br>

Prezada Gabriela, bom dia.

Solicito com a maior brevidade possível a emissão da Nota Fiscal nos moldes apontados pela fiscalização, referente aos serviços prestados para UFCSPA relativos ao período de MAIO/20, conforme contrato nº16/2018 - LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

Segue relatório de fiscalização em anexo, contendo o valor para emissão da Nota Fiscal.

CONSIDERAÇÕES:

- 1) NO ITEM 6 ALÍNEA "E" DESTE RELATÓRIO: REFORÇAMOS QUE OS COLABORADORES EM GRUPO DE RISCO **NÃO DEVEM** EXERCER SUAS FUNÇÕES NA UFCSPA, CONFORME JÁ É DE SEU CONHECIMENTO E JÁ DEVIDAMENTE INFORMADO PELA FISCALIZAÇÃO.
- 2) NO ITEM 10, O PERCENTUAL TOTAL É DE 31,98% PROVISÃO CONTA DEPÓSITO VINCULADA, MP 932/20220, HOUVE ERRO MATERIAL NA DESCRIÇÃO DO PERCENTUAL.

Márcia Dias de Oliveira
Gestao da Execução Contratual
Divisão de Contratos da UFCSPA

 **SEI_UFCSPA - 1047941 - 102 - Gestão e fiscalização de contratos.pdf**
1618K

Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos <gabriela.bento@lideranca.com.br>

23 de junho de 2020 15:10

Para: "Gestao de Contratos [UFCSPA]" <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>

Cc: Andreia Faturamento <andreiapereira@lideranca.com.br>, Evandro de Assunção dos Santos <evandroas@ufcspa.edu.br>, Andrea Matos - Comercial Contratos Públicos <andrea.matos@lideranca.com.br>, Carlos Parizotto - Comercial Contratos Públicos <carlos.parizotto@lideranca.com.br>, Willian Lopes <Willian@lideranca.com.br>, Fabiano <Fabiano@lideranca.com.br>

Márcia, boa tarde.

Acuso recebimento do relatório, porém faz-se necessário informar que esta Contratada mantém seu posicionamento quanto a MP 932/2020 e, portanto emitirá a NF sem os descontos da referida MP, podendo a Contratante optar pela glosa no momento do pagamento.

Atenciosamente.



Gabriela Bento

Gestão Comercial

☎ (48) 3094-3439 | **SKYPE:** gabriela.bento

✉ Gabriela.bento@linceseg.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Pense antes de imprimir !

Este e-mail e qualquer(qualquer) documento(s) anexo(s) é(são) destinado(s) somente à(s) pessoa(s) acima, podendo conter informações confidenciais e/ou legalmente privilegiadas. Se você não for destinatário do presente e-mail, por meio do presente toma ciência que sua divulgação, distribuição ou cópia é estritamente proibida. Se tiver recebido este e-mail e anexo(s) por engano, agradecemos a comunicação imediata por meio do telefone (48) 3733-3100 e a exclusão permanente do original e de qualquer cópia/impressão que tenha sido realizada.

Andreia Faturamento <andreiapereira@lideranca.com.br>

24 de junho de 2020 16:30

Para: "Gestao de Contratos [UFCSPA]" <gestaocontratos@ufcspa.edu.br>, Evandro de Assunção dos Santos <evandroas@ufcspa.edu.br>, Gabriela Bento - Comercial Contratos Públicos <gabriela.bento@lideranca.com.br>

Cc: Andrea Matos - Comercial Contratos Públicos <andrea.matos@lideranca.com.br>, Carlos Parizotto - Comercial Contratos Públicos <carlos.parizotto@lideranca.com.br>, Willian Lopes <Willian@lideranca.com.br>, Fabiano <Fabiano@lideranca.com.br>

Prezados,

Segue notas fiscais 05-2020.

Atenciosamente.

**Andreia Pereira**

Departamento Faturamento

☎ (48) 3733-3243 | **SKYPE:** andreiafi.lidera✉ andreiapereira@lideranca.com.br

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos**Nota fiscal 1.pdf**

76K

**Nota fiscal 2.pdf**

76K